

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

**Aspectos procedimentais dos Requerimentos de Informação (RICs) da
Câmara dos Deputados: controvérsias históricas e atuais**

Trabalho de Conclusão de Curso – 10º Semestre
Aluno/Autor: Gustavo Fernando Fröhlich
Orientadora: Roberta Simões Nascimento

Brasília – DF
Setembro de 2022

Gustavo Fernando Fröhlich

**Aspectos procedimentais dos Requerimentos de Informação (RICs) da
Câmara dos Deputados: controvérsias históricas e atuais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca de avaliação do curso de *Bacharelado em Direito*, vinculado à *Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)*, como requisito parcial para conclusão de curso, sob a orientação da Professora Dra. Roberta Simões Nascimento.

Brasília – DF
Setembro de 2022

FICHA DE AVALIAÇÃO

Aspectos procedimentais dos Requerimentos de Informação (RICs) da Câmara dos Deputados: controvérsias históricas e atuais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado por Gustavo Fernando Fröhlich à banca de avaliação da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a conclusão do Curso Superior de Bacharelado em Direito, sob a orientação da professora Dra. Roberta Simões Nascimento.

Aprovado em: 23/09/2022

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Roberta Simões Nascimento
(Orientadora)

Prof. Dr. Rafael Silveira e Silva
(Examinador)

Prof. Me. Rafael Santos de Barros e Silva
(Examinador)

*Aos meus familiares, namorada e amigos,
Que sempre me incentivaram a persistir...*

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus genitores, Miriam Hochscheidt Fröhlich e Sirio Sebastião Fröhlich, que muitas vezes se disponibilizaram a revisar trabalhos além de ofertarem todo o suporte emocional e logístico necessários ao encerramento desta graduação. Seus esforços, além de vitais, me forjaram como acadêmico e servidor público federal.

Agradeço à minha irmã, Ana Carolina Fröhlich, pelas conversas descontraídas que reduziram a tensão cotidiana. Seu esforço à formação jurídica e empenho nos estudos, das provas da universidade ao Exame da Ordem, revigoraram os meus estudos.

Agradeço à minha namorada e ex-monitora, Joyce A. Stopa Henning, pelo apoio oferecido nos últimos 5 (cinco) anos, sem o qual alguns sucessos poderiam ter se tornado amargas derrotas. Sua ajuda foi essencial para o seguimento da formação acadêmica e na manutenção da minha saúde mental, possibilitando maior dedicação aos estudos.

Agradeço aos tantos amigos que cultivei no decorrer desses anos: Ely Liska, Pedro Reis, Gabriel Augusto, Gabriel Pinto, Gustavo José, Giovanni Lourenzatto, Matheus Rosa, Roberto Aragão, Renato Capanema, Rômulo Hannig e outros. O apoio fraterno de vocês, bem como as nossas inúmeras discussões, me ajudou a compor este estudo acadêmico e me propiciaram vários momentos de satisfação.

Agradeço, finalmente, aos bons servidores públicos com os quais trabalhei e estudei no Instituto Federal de Brasília (IFB), no Ministério das Relações Exteriores (MRE), na Universidade de Brasília (UnB), na Controladoria-Geral da União (CGU) e, especialmente, na Câmara dos Deputados (CD). Seus exemplos reforçaram a motivação para estudar e, diariamente, iluminam minha jornada dentro do funcionalismo.

RESUMO

Considerando a dinâmica constitucional de pesos e contrapesos, os mecanismos de controle externo são importantes para a manutenção e o amadurecimento de regimes democráticos, como o brasileiro. Nesse contexto, apesar de relativamente desconhecido por doutrinadores e magistrados, destaca-se um instrumento legislativo previsto no texto constitucional: o Requerimento de Informação. Tendo em vista a relevância dessa espécie de requerimento na Câmara dos Deputados – correspondendo a 67,59% do total das proposições enquadradas como mecanismo de controle político, o trabalho investiga o alinhamento da rotina legislativa com as determinações constitucionais, regimentais e legais. Com essa finalidade, o trabalho fundamentou-se em dados estatísticos e informações contidas em documentos históricos, julgados do Supremo Tribunal Federal e normas constitucionais, legais e regimentais. No geral, os achados da pesquisa permitem concluir que os requerimentos encaminhados pela Câmara atendem às determinações constitucionais e regimentais aplicáveis, apesar da morosidade exacerbada da sua tramitação – decorrente de procedimentos internos - e das penalidades aplicáveis em caso de violação do arcabouço normativo serem ineficazes.

Palavras-chaves: requisição de informações, direito administrativo, fiscalização, controle público, Poder Legislativo.

ABSTRACT

Considering the constitutional dynamics of checks and balances, external control mechanisms are extremely important for the maintenance and maturation of democratic regimes, such as the Brazilian one. In this context, despite being relatively unknown by scholars and magistrates, a legislative instrument supported by the constitutional text stands out: the Information Requirements. In view of the numerical relevance of this type of proposition in the Chamber of Deputies - where it stands for 67.59% of all propositions classified as a mechanism of political control, the research proposed to investigate the alignment of the legislative routine with constitutional, regimental and legal determinations. For this purpose, the work was based on statistical data and information contained in historical documents, judgments of the Federal Supreme Court and constitutional, legal and regimental norms. In general, the findings of the research allows to conclude that the requirements submitted by the Chamber meet the applicable constitutional and regimental determinations, despite the exacerbated delay of its procedures - resulting from internal bureaucracy - and the fact that the penalties applicable in case of violation of the normative framework are ineffective.

Palavras-chaves: *requisition of information, administrative law, accountability, public control, Legislative Branch.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO NO BRASIL	9
1.1. CONTROLE LEGISLATIVO	9
1.2. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES	13
1.3. ACESSO À INFORMAÇÃO E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO	21
2. REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO NA CÂMARA	25
2.1. ANTECEDENTES E PROCESSO HISTÓRICO DAS REQUISIÇÕES	25
2.1.1. Regimentalização (1871-1947)	26
2.1.2. Amadurecimento e oscilações (1947-1969)	29
2.1.3. Constitucionalização (1969-1989)	32
2.2. PROTOCOLO DE ENVIO E RECEBIMENTO	36
2.2.1. Redação e apresentação dos requerimentos	36
2.2.2. Apreciação e deliberação dos requerimentos	40
2.2.3. Encaminhamento dos requerimentos	42
2.2.4. Recebimento e processamento das respostas	44
3. AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO DE TRAMITAÇÃO	46
3.1. ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DA TRAMITAÇÃO	46
3.2. POSSÍVEIS ALTERAÇÕES REGIMENTAIS E CONSTITUCIONAIS	51
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	57
APÊNDICES	63
ANEXOS	67

INTRODUÇÃO

Atualmente, reconhece-se a importância da segregação da autoridade estatal em poderes independentes, os quais exercem prerrogativas próprias e fiscalizam a conduta uns dos outros – uma sistemática conhecida como pesos e contrapesos. Conforme o art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), a autoridade estatal no Brasil é distribuída entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse sentido, o texto constitucional estabelece que o Congresso e suas Casas tipicamente desempenham as funções legiferante e fiscalizadora no âmbito da União, relacionadas à edição de normas e ao controle externo sobre os demais poderes, respectivamente.

Diariamente, no exercício das suas competências, os parlamentares protocolam proposições das mais variadas espécies: Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei, Projetos de Decreto Legislativo, Requerimentos, Propostas de Fiscalização Financeira e Controle, entre outros. Nesse contexto, encontram-se os Requerimentos de Informação (RICs), cuja finalidade é a obtenção de informações e dados oriundos de Ministérios e órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. Considerando apenas a Câmara dos Deputados, os RICs, em termos quantitativos, representaram a terceira espécie de proposição legislativa mais protocolada no desenrolar de 2021, depois das Propostas de Emendas de Comissão (11.492) e dos Projetos de Lei (4.680), conforme dados disponibilizados pela própria instituição¹.

Apesar da relevância quantitativa, o instrumento é relativamente desconhecido, assim como outras atividades de fiscalização desempenhadas pelo Congresso Nacional. Aliás, cabe mencionar que não é incomum que as atividades de controle e fiscalização desempenhadas por congressistas ainda sejam percebidas como opcionais ou secundárias, por diferentes setores da sociedade e, por vezes, pelos próprios parlamentares. Nesse cenário, e considerando que o Legislativo desempenha atividades essenciais para a consolidação da democracia, o presente estudo é relevante para o meio acadêmico e para sociedade como um todo, pois viabiliza a compreensão dos instrumentos de fiscalização utilizados pelos parlamentares no exercício de suas funções, em especial dos Requerimentos de Informação.

Considerando o panorama supracitado, a pesquisa dialoga com os seguintes problemas de pesquisa: (i) Qual o processo de tramitação dos Requerimentos de

¹ Os dados podem ser extraídos do Portal de Dados Abertos da Câmara dos Deputados, no qual são disponibilizadas informações sobre as legislaturas, deputados, partidos, blocos, órgãos, frentes, eventos, proposições e votações, disponível em: <<https://dadosabertos.camara.leg.br/>>.

Informação protocolados na Câmara dos Deputados? (ii) Quais práticas adotadas estão em conformidade com as determinações constitucionais, legais, regimentais e jurisprudenciais? (iii) Como essas práticas se distinguem daquelas adotadas no passado? (iv) Como o processo de tramitação poderia ser aperfeiçoado?

Ante esses questionamentos, o objetivo primordial da pesquisa é mapear o processo de protocolo e tramitação dos Requerimentos de Informação encaminhados pela Câmara dos Deputados, considerando os procedimentos e prazos mencionados nas normas constitucionais, regimentais e outras. Subsidiariamente, a pesquisa se propõe: a identificar a origem histórica do referido instrumento; e a contrastar as práticas adotadas na atualidade com aquelas amparadas na Lei de Acesso à Informação (LAI) e noutras versões das normas regimentais, que antecedem a atual.

Considerando os objetivos acima destacados e a inexistência de estudos voltados para a compreensão da espécie em análise, foram utilizadas técnicas qualitativas e quantitativas com viés exploratório. Na prática, a metodologia está pautada em: revisão bibliográfica de documentos históricos, doutrina sobre aspectos gerais do controle legislativo, julgados do Supremo Tribunal Federal e normas constitucionais, legais e regimentais, no intuito de estabelecer conceitos e parâmetros de pesquisa; e procedimentos de coleta, processamento e análise de dados relacionados aos requerimentos protocolados por deputados federais nos últimos anos.

O estudo está dividido em três capítulos: 1) *Requerimentos de Informação no Brasil*, apresentando os contornos constitucionais que definem os Requerimentos de Informação, independentemente da sua origem; 2) *Requerimentos de Informação da Câmara dos Deputados*, contextualizando a origem histórica dos RICs apresentados por deputados e descrevendo o processo de tramitação desses instrumentos, do seu encaminhamento ao recebimento das respostas; 3) *Avaliação Crítica do Processo de Tramitação*, dispondo sobre a conformidade das práticas adotadas pela Câmara e aspectos da tramitação passíveis de melhoria.

1. REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO NO BRASIL

Os pedidos de informação por escrito, também conhecidos como Requerimentos de Informações (RICs), são proposições legislativas cujo objetivo é solicitar informações e esclarecimentos sobre assuntos sujeitos à fiscalização do Poder Legislativo, incluindo questões orçamentárias, políticas governamentais e indícios de irregularidade. Considerando a magnitude da proposição, faz-se necessário contextualizar o instrumento de forma geral, antes de ingressar nas peculiaridades da Câmara dos Deputados.

O presente capítulo centra esforços na compreensão da função constitucional desses requerimentos, abordando os preceitos constitucionais e legais, a doutrina e a jurisprudência que os balizam. Para atender esse propósito, são apresentados 3 (três) tópicos: **(i) Controle Legislativo**, no qual se descreve a função de fiscalização do Legislativo sobre o Executivo; **(ii) Solicitação de Informações**, no qual descrevem-se os canais utilizados pelo Legislativo para solicitar informações; **(iii) Acesso à informação e requisições de Informação**, no qual o direito do legislador requerer informações foi equiparado com o direito do cidadão requerer informação de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

1.1. CONTROLE LEGISLATIVO

O art. 70 da Constituição Federal de 1988² define que a fiscalização da administração federal é prerrogativa do Congresso Nacional. Nesse sentido, Holthe (2009, p. 887) pontua que o Congresso desempenha as seguintes atribuições: legislativa, notada na elaboração de proposições por intermédio de processo legislativo próprio seguido por sanção presidencial; deliberativa, nas autorizações, aprovações e sustações de atos; constituintes de segundo grau, na edição de emendas constitucionais; julgamento de autoridades, em processos por crimes de responsabilidade; e de fiscalização e controle, observada na apreciação de atos dos demais poderes por intermédio de instrumentos previstos no texto constitucional, tais como pedidos de informação, comissões parlamentares de inquérito e ações de controle sobre atos do Poder Executivo.

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nessa linha, Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 967) acrescenta que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo Congresso³ integra o conceito de controle externo, definido como o controle exercido pelos poderes uns sobre os outros. Além do controle exercido pelo Legislativo, Bandeira de Mello (2014, p. 967) destaca que o controle externo abarca o controle administrativo exercido pelos tribunais de contas e o controle jurisdicional exercido pelos órgãos judiciais. Seguindo essa linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 932) enfatiza que o controle externo, além daquele exercido por “um dos Poderes sobre o outro”, abrange o controle da “Administração Direta sobre a Indireta”.

Vale acrescentar que, para além do controle externo, o art. 70 da Constituição refere a existência do controle interno. Segundo Di Pietro (2022, p. 932) e Diogenes Gasparini (2011, p. 438), o controle interno envolve a fiscalização exercida pelos poderes constituídos sobre os seus próprios atos e agentes públicos. Independentemente da modalidade de controle estudada, os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado (2013, p. 859) se mostram pertinentes: a noção de controle perpassa a “verificação e correção” de atos administrativos e políticos executados por órgãos e agentes públicos⁴.

Importante salientar que o controle exercido pela própria sociedade⁵, também conhecido como controle social ou popular, não se confunde com o controle intraestatal, no qual as instituições públicas fiscalizam e prestam contas umas às outras. Sobre o assunto, Leany Barreiro de Sousa Lemos e Timothy Power (2013, p. 385) afirmam que a relevância do controle intraestatal reside na necessidade de “maximizar a transparência, coibir o exercício arbitrário ou ilegítimo do poder e desencorajar que o próprio Estado cometa abusos e/ou ilegalidades”.

Considerando a finalidade da presente monografia, faz-se necessário aprofundar o entendimento sobre a fiscalização conduzida pelo Congresso Nacional e, até certa

³ Nota-se que a Constituição de 1967 também menciona as atribuições de fiscalização e controle do Poder Legislativo Federal: na teoria, atribuiu ao Congresso Nacional a titularidade do controle externo da União em termos de fiscalização financeira e orçamentária, sem adentrar em questões patrimoniais e operacionais como podemos observar na atualidade. Apesar disso, a eficácia daquele controle é questionável, visto que desde 1º de abril de 1964 o Brasil experimentava experiência ditatorial.

⁴ O conceito de agentes públicos, no presente trabalho, é amplo e considera todos os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, além dos integrantes dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

⁵ Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 931) entende que o controle popular é o mais eficaz, podendo se manifestar por meios dispostos em normas legais e na norma constitucional, como por ações populares, pedidos de acesso à informação, reclamações e outros meios. Leany Barreiro de Sousa Lemos e Timothy Power (2013) chamam o controle exercido pela sociedade de *accountability* vertical e associam-no, em especial, à noção de cidadania.

medida, por órgãos legislativos estaduais e municipais. Na percepção de Lucas Furtado (2013, p. 880 a 883), Di Pietro (2022, p. 942 a 943), Gasparini (2011, p. 444 a 445) e Berwig (2019, pag. 448 a 451), as atribuições de fiscalização e controle exercidas por instituições parlamentares delimitam o controle legislativo, o qual se manifesta por inúmeros caminhos: instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito; apresentação de requerimentos de informação, denúncias e representações; convocações de autoridades; realização de audiências públicas; sustação de atos administrativos; apreciação de indicações advindas dos demais poderes; e outros. Nesse sentido, Di Pietro (2022, p. 942 a 944) se destaca por ramificar o controle legislativo em dois: (i) político, que discute questões de legalidade e mérito dos atos fiscalizados, mesmo quando estes são discricionários; e (ii) financeiro, que dialoga com aspectos como a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos fiscalizados.

Lucas Furtado (2013, p. 880 a 883) e Di Pietro (2022, p. 942 a 944) referem, também, que os mecanismos de controle político em âmbito federal se fundamentam nos arts. 49, 50, 58 e outros da Constituição de 1988⁶. Ainda que a Constituição não detalhe minuciosamente os mecanismos de controle político utilizados nos Municípios, Estados e Distrito Federal, o art. 31⁷ define o Poder Legislativo Municipal como titular do controle externo na esfera municipal. Conforme ensina Gasparini (2011, p. 444 a 445), os

⁶ **Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:** (...) V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (...) IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes; (...). **Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.** (...) § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. **Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.** (...) § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (...) III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

⁷ Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

mecanismos federais de controle legislativo costumam ser replicados nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos entes subnacionais.

Em regra, a doutrina e a jurisprudência centram esforços na compreensão de mecanismos específicos, em especial das CPIs. Apesar de relevantes, tais comissões de inquérito são utilizadas em situações de exceção e, normalmente, dialogam com a investigação de irregularidades graves⁸. A título de exemplificação, o quadro a seguir apresenta os instrumentos legislativos de controle encaminhadas por deputados federais, com as respectivas finalidades, fundamentações legais e o quantitativo em que foram apresentadas entre 2011 e 2021.

Quadro I – Proposições apresentadas por deputados federais que configuram mecanismo de controle político (2011-2021).

Instrumento Legislativo	Objetivo	Fundamento Legal	Quantidade (2011-2021)	
			(n)	(%)
Projeto de Decreto Legislativo (PDC)	Sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (vide art. 49, V, da CF).	(a) CF (art. 49, V); (b) Regimento Interno (arts. 24, XII, 108 e 109, II e § 2º)	4.467	25,61%
Requerimento de Informação (RIC)	Obrigar Ministro de Estado, sob pena de perda do cargo, a prestar informações sobre assunto de sua pasta.	(a) Constituição Federal (Art. 50); (b) Regimento Interno (art. 115 ao 116).	11.788	67,59%
Requerimento de Convocação ⁹ (REQ) ¹⁰	Obrigar Ministro de Estado, sob pena de perda do cargo, a comparecer perante a Comissão ou perante o Plenário da Casa para prestar informações sobre assunto de sua pasta.	(a) Constituição Federal (art. 50); (b) Regimento Interno (Arts. 24 e 117).	579	3,32%

⁸ (CF 1988) Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

⁹ Atualmente, a convocação de autoridade é feita no âmbito das comissões, por intermédio de Requerimento comum; o instrumento precursor, conhecido como Requerimento de Convocação (RQC), surgiu em 1947 e caiu em desuso após 2002.

¹⁰ Os Requerimentos (REQ) são utilizados para propósitos diversos, como a convocação de autoridades, a requisição de informações por comissão, a realização de audiência pública e outros; o número apresentado (579) diz respeito apenas aos requerimentos que diziam respeito à convocação de ministro.

Requerimento para criação de CPI (RCP)	Investigar fato com poderes próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das Casas, para - ao final - apresentar relatório circunstanciado de infrações civis e/ou penais para responsabilização de agentes.	(a) Constituição Federal (art. 58); (b) Regimento Interno (art. 35).	85	0,49%
Proposta de Fiscalização e Controle (PFC)	Instauração de Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas da União.	(a) Constituição Federal (art. 70º); Regimento Interno (art. 61)	522	2,99%
Quantidade (2011-2021)			17.441	100,00%

Fonte: elaboração própria, a partir de informações extraídas do Sisleg.

Os dados apresentados mostram que os 11.788 Requerimentos de Informação protocolados por deputados federais representam 67,59% de todas as proposições apresentadas e enquadradas como mecanismos de controle político. Tal quantitativo é expressivo não apenas quando considerado isoladamente, mas também pelo percentual que representa dentre todas as proposições e documentos protocolados, incluindo aqueles que dialogam com ações meramente burocráticas e com o papel legislativo do Congresso Nacional. Na prática, representa cerca de 4% das 293.962 proposições protocoladas no intervalo¹¹, ao passo que os 28.930 Projetos de Lei, protocolados no mesmo período e que tratam da atividade típica do Legislativo, representam 9% desse total. Ante o volume de requerimentos, mostra-se evidente a relevância do instrumento na rotina parlamentar.

1.2. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Considerando a ênfase do trabalho e os dados supracitados, faz-se necessário destacar dois instrumentos constitucionais de controle político descritos no art. 50 da Constituição Federal de 1988¹²: a possibilidade de as Casas Legislativas e das comissões

¹¹ O número considera todas as proposições e os documentos cadastrados no Sisleg da Câmara dos Deputados, incluindo emendas, votos, destaques, avisos, requerimentos, consultas, decisões, denúncias e outros.

¹² Art. 50 – **A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado** ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994) (...) § 2º **As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações** a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

convocarem ministros e titulares dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, prevista no *caput*; e a possibilidade de as mesas das Casas Legislativas enviarem pedidos escritos de informação às autoridades passíveis de convocação, prevista no § 2º do referido dispositivo. Segundo Carolina Dalla Pacce (2014, p. 377-391), ambos são mecanismos de solicitação de informação que possibilitam o controle parlamentar.

No contexto histórico, a capacidade de o legislador convocar autoridades não é uma inovação da Constituição Cidadã: o art. 37 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934¹³ institucionalizou a possibilidade da Câmara dos Deputados e das suas comissões convocarem ministros; o art. 45 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937¹⁴ estendeu essa possibilidade para o Conselho Federal e suas comissões¹⁵; o art. 54 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946¹⁶ definiu que falta injustificada das autoridades imputaria crime de responsabilidade; o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967¹⁷ manteve essa série de disposições; e, finalmente, o art. 38 da Emenda Constitucional (EC) nº 1/1969¹⁸ estipulou que a convocação de ministros deveria ser apreciada e aprovada

¹³ Art. 37 - **A Câmara dos Deputados pode convocar qualquer Ministro de Estado** para, perante ela, prestar informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, atinentes a assuntos do respectivo Ministério. A falta de comparecimento do Ministro sem justificação importa crime de responsabilidade. § 1º - Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe às suas Comissões. § 2º - A Câmara dos Deputados ou as suas Comissões designarão dia e hora para ouvir os Ministros de Estado, que lhes queiram solicitar providências legislativas ou prestar esclarecimentos.

¹⁴ **(CF 1937)** Art. 45 - Qualquer das duas Câmaras ou alguma das suas Comissões pode convocar Ministro de Estado para prestar esclarecimentos sobre matérias sujeitas à sua deliberação. O Ministro, independentemente de qualquer convocação, pode é pedir a uma das Câmaras do Parlamento, ou a qualquer de suas Comissões, dia e hora para ser ouvido sobre questões sujeitas à deliberação do Poder Legislativo.

¹⁵ Importante salientar que o dispositivo em questão era ineficaz, visto que a outorga da Constituição de 1937 resultou na dissolução do Congresso Nacional e na instauração do Estado Novo, período que perdurou até a deposição de Getúlio Vargas, em 29 de outubro de 1945.

¹⁶ **(CF 1946)** Art. 54. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1965) § 1º A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 17, de 1965) § 2º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 17, de 1965)

¹⁷ **(CF 1967)** Art. 40 - Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado. § 1º - A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade. § 2º - Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

¹⁸ **(EC 1/1969)** Art. 38. Os Ministros de Estado serão obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra Câmara, por deliberação da maioria, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado. § 1º A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade. § 2º Os

pela maioria dos parlamentares. No universo das disposições constitucionais voltadas à temática em comento, a única descartada posteriormente, pela CF/1988, foi o quórum de apreciação instituído pela EC nº 1/1969.

Segundo Luiz Cascelli de Azevedo (2018, p. 1095 a 1096), a maior inovação da Constituição de 1988 – quando comparado ao dispositivo da Constituição de 1967 – decorre da Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 2/1994, que incluiu os titulares de órgãos subordinados à Presidência da República no rol de autoridades convocáveis¹⁹. Sobre a referida revisão, Azevedo (2018, p. 1095 a 1096) pontua que a mudança ocorreu em razão de situações nas quais autoridades vinculadas ao presidente se negavam a fornecer informações ao Congresso Nacional sob a alegação de que não ocupavam cargos de ministro de estado.

Quanto às peculiaridades das convocações, Walber Agra (2009, p. 910) e Paulo Gonet Branco (2022, p. 486) ressaltam que, nos termos do caput do art. 50, as comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados são autônomas para requisitar o comparecimento de autoridades por meio de convocação²⁰. Assim sendo, as convocações aprovadas nas comissões não carecem de apreciação plenária para surtirem efeito e, tampouco, podem ser revisadas ou revogadas pela mesa diretora ou pelo plenário das casas legislativas²¹. Acrescenta-se que o ministro convocado deve prestar esclarecimentos limitados ao assunto descrito no instrumento de convocação aprovado²² e que a ausência injustificada do convocado importa em crime de responsabilidade.

Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sobre sua direção.

¹⁹ Nos termos da Lei nº 13.844/2019, subordinam-se diretamente à Presidência da República, os seguintes órgãos: a Casa Civil, a Secretaria de Governo, a Secretaria-Geral, Gabinete Pessoal do Presidente da República; o Gabinete de Segurança Institucional, o Conselho de Governo, o Conselho Nacional de Política Energética, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Advocacia-Geral da União, a Assessoria Especial do Presidente da República, o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional.

²⁰ Na rotina legislativa, é recorrente que convocações apreciadas nas comissões sejam convertidas em convite em decorrência da atuação das assessorias parlamentares dos ministérios e dos parlamentares que integram a base governista. Nessas ocasiões, as autoridades costumam informar os dias nos quais se disponibilizam a comparecer presencialmente e assumem o compromisso de prestar os esclarecimentos que justificariam sua convocação transformada em convite.

²¹ Na rotina legislativa, em especial na Câmara dos Deputados, já ocorreram situações em que a mesa utilizou de suas prerrogativas regimentais para anular requerimentos de convocação aprovados nas comissões. A título de exemplo, em 15.6.2022, o presidente Arthur Lira anulou uma convocação aprovada pela Comissão de Direitos Humanos sob o argumento de que o processo de votação do requerimento havia violado as normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

²² Na rotina legislativa, é recorrente que sejam apresentados questionamentos e informações que extrapolam a motivação original da convocação, por conta do expositor ou dos parlamentares envolvidos na reunião de comparecimento. Nessas hipóteses, teoricamente, cabe ao presidente garantir que a exposição da autoridade convocada dialogue com o instrumento de convocação.

Outra inovação relacionada à convocação de autoridades está no § 2º do art. 50 da Constituição Federal. O dispositivo em apreço possibilita às Mesas da Câmara e do Senado encaminharem pedidos de informação por escrito, ou seja, Requerimentos de Informação (RICs). Acerca desse instrumento, Diogenes Gasparini (2011, p. 444 e 445), Di Pietro (2022, p. 942 a 943) e Agra (2009, p. 910 a 911) pontuam que o dispositivo constitucional viabiliza às mesas diretoras das casas legislativas encaminharem pedidos escritos de informações às autoridades passíveis de convocação, para tratar de assuntos afetos às suas respectivas áreas de atuação, no prazo de 30 (trinta) dias. Especificamente, quanto ao prazo, Pacce (2014, p. 383) ressalta que é inconstitucional sua prorrogação.

Com efeito, a Constituição de 1988 inovou ao prever a possibilidade de a Câmara e o Senado encaminharem requerimentos no exercício de suas prerrogativas constitucionais. Apesar disso, cabe destacar que a primeira menção ao termo “pedidos de informação” em norma constitucional pode ser observada no art. 30 da Emenda Constitucional (EC) nº 1/1969²³, que limitava a autonomia parlamentar na edição de normas regimentais. Naquela oportunidade, a norma outorgada definiu que: (i) os requerimentos de informação só poderiam tratar de matéria legislativa em tramitação ou sobre matéria sujeita à fiscalização das casas parlamentares; e (ii) deveriam ser encaminhados aos ministérios por intermédio da Presidência da República. Ainda que essas regras tenham perdido a validade, sua menção é importante, pois demonstra que o Legislativo já regulava a requisição de informações ao Executivo antes mesmo da constitucionalização do instrumento.

Apesar do impacto dessa inovação ser impreciso, é possível afirmar que o instrumento facilita a rotina legislativa. Se nas convocações apenas a autoridade convocada se faz presente e pode fornecer as informações que detém na oportunidade da audiência, nos Requerimento de Informação um conjunto de órgãos e servidores pode ser consultado dentro de um intervalo maior de tempo, aumentando a quantidade e a qualidade das informações prestadas aos parlamentares.

Quanto às peculiaridades do instrumento, Gasparini (2011, p. 444 a 445) assevera que o encaminhamento dos requerimentos de informação se refere a uma possibilidade atribuída às mesas diretoras, não aos parlamentares individualmente ou às comissões. No

²³ (EC 1/1969) Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços. Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais: (...) (d) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;

entendimento de Pacce (2014, p. 383), essa definição obriga os parlamentares a construir um consenso por intermédio das mesas diretoras, impedindo sua utilização para fins político-partidários. Ademais, observa-se que a omissão ou a violação do prazo constitucional de resposta, assim como o fornecimento de informações falsas, importa em crime de responsabilidade e abre margem à instauração de processo de *impeachment* contra a autoridade infratora.

Acerca da dinâmica dos Requerimentos de Informação, é mister destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Agravo Regimental interposto pelo Dep. Federal Otávio Leite (PSDB/RJ), contra decisão do Min. Ricardo Lewandowski no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 28.251/DF²⁴. Antes da judicialização do caso, o agravante protocolou múltiplos RICs destinados ao Ministério da Fazenda, que negou resposta aos questionamentos argumentando não possuir legitimidade passiva para respondê-los²⁵. Inconformado com a resposta recebida, com o intuito de obter os esclarecimentos solicitados, o parlamentar impetrou Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que extinguiu o feito sem resolução de mérito, decisão questionada pelo parlamentar em Recurso Ordinário.

Ao final da questão, em relação à legitimidade ativa do instrumento legislativo, a Suprema Corte entendeu que, apesar de os parlamentares e das comissões protocolarem os RICs nos plenários das casas legislativas, o direito de requerer informações aos ministros e titulares de órgãos subordinados à Presidência da República pertence às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Quanto à legitimidade passiva, o STF

²⁴ Brasil. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). RMS 28.251-AgR. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES A MINISTRO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO DESPROVIDO. I – O direito de requerer informações aos Ministros de Estado foi conferido pela Constituição tão somente às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e não a parlamentares individualmente. Precedentes. II - O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que o parlamentar individualmente não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender prerrogativa concernente à Casa Legislativa a qual pertence. III – No caso, não está caracterizada a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Fazenda, uma vez que o projeto de implantação do teleférico no Complexo do Alemão, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, foi elaborado pelo Departamento de Urbanização de Assentamentos Precários do Ministério das Cidades, cabendo a este o fornecimento das informações pretendidas. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 18/10/2011. Publicação: 22/11/2011. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString="](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=)Ag.%20Reg.%20%20"28.251"&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 5 de ago. 2022.

²⁵ No caso concreto, o Dep. Otávio Leite (PSDB/RJ) havia apresentado 3 (três) Requerimentos de Informação que tratavam da existência de projeto de implantação de um teleférico no Complexo do Alemão por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), quais sejam: o RIC nº 1224/2007, o RIC nº 3847/2009 e o RIC nº 2669/2008.

definiu que a autoridade requerida deve ser aquela que, na prática, é responsável pelo ato ou fato administrativo que os parlamentares buscam fiscalizar.

Além disso, a corte destacou que o parlamentar não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender prerrogativas da Casa Legislativa que integra e que o mandado de segurança não é instrumento hábil para obrigar as autoridades referidas pela norma constitucional a prestarem as informações, visto que o próprio texto constitucional prevê a responsabilização da autoridade que descumprir os requerimentos encaminhados pelo Congresso Nacional (art. 50, § 2º, da CF).

Quanto à relevância das convocações e dos requerimentos de informação, Silva Neto (2013, p. 167 a 168) afirma que a Constituição vigente consolidou os poderes de fiscalização e controle do Congresso Nacional ao possibilitar a requisição de esclarecimentos relacionados a outros poderes. Esses instrumentos permitem aos parlamentares, na condição de representantes eleitos pela sociedade, fiscalizar os atos do Executivo em termos de legalidade e de mérito, influenciando na formulação, implementação e avaliação das políticas governamentais sem incorrerem em violações da partição dos poderes. Nesse contexto, Silva Neto (2013, p. 167 a 168) afirma que a capacidade de requerer esclarecimentos aproxima o presidencialismo brasileiro ao modelo parlamentarista.

Os dispositivos relacionados aos requerimentos de informação e às convocações de autoridades reafirmam a importância desses instrumentos na ordem constitucional, pois apontam, inclusive, hipótese de prática de crime de responsabilidade pelas autoridades que descumprirem o prazo para resposta ou prestam informações falsas. Além da previsão constitucional, o cometimento de crime de responsabilidade por desatenção à convocação ou a requerimento de informação está descrito no art. 13 da Lei nº 1.079/1950²⁶, que define os crimes de responsabilidade cometidos por autoridades²⁷.

²⁶ Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado; 1 - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados; 2 - os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem; 3 - a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado; 4 - não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

²⁷ No que interessa ao presente trabalho, é possível afirmar que os crimes de responsabilidade mais específicos dessa norma são aqueles relacionados às convocações de Ministros e aos pedidos de informação por escrito. Os demais crimes, relacionados à existência da União, ao livre exercício dos poderes constitucionais, ao exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, à segurança interna do país, à probidade na administração, à legislação orçamentária, ao devido emprego dos recursos públicos, e ao cumprimento das decisões judiciais, também podem ser praticados pelo presidente da República e geralmente envolvem uma gama ampla de atos administrativos.

Considerando que o Legislativo é o titular do controle externo nos âmbitos estadual, municipal, distrital e federal, previsões similares às do art. 50 da CF são encontradas nas Constituições Estaduais e em Leis Orgânicas, a exemplo do texto constitucional mineiro (MINAS GERAIS, 1989):

Art. 54 – Os Secretários de Estado, os dirigentes das entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado comparecerão, semestralmente, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, às comissões permanentes da Assembleia Legislativa, para prestarem, pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no semestre anterior, nos termos de regulamento da Assembleia Legislativa. (...)

§ 2º – A Mesa da Assembleia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

§ 3º – A Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Na mesma linha, abarcam a possibilidade de as Mesas das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais convocarem autoridades e requererem informações por escrito, dentre outros: o art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal²⁸, o art. 53 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul²⁹, o art. 14 da Constituição do Estado de Pernambuco³⁰, o art. 17 da Constituição do Estado de Tocantins³¹ e o art. 32 da Lei Orgânica do Município de São Paulo³².

²⁸ (LODF) Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal: (...) XXXIII - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Governo, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa; (...).

²⁹ (CERS) Art. 53. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) XX - solicitar informações aos Poderes Executivo e Judiciário, por escrito, nos termos da lei, sobre fatos relacionados com cada um deles e sobre matéria legislativa em tramitação na Assembleia Legislativa ou sujeita a fiscalização desta; (...).

³⁰ (CEPE) Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: (...) XXII - requisitar, por solicitação de qualquer deputado, informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas por órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, do Estado, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e de sua Mesa Diretora (...).

³¹ (CETO) Art. 17. A Assembleia Legislativa e qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário de Estado, ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.(...) § 2º A Mesa poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

³² (LOMSP) Art. 32 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação. (...) § 2º - Às

Nessa conjuntura, cabe referir também a ADI nº 3.046/SP que, em 15.4.2004, julgou lei estadual que expandia o poder de fiscalização dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa de São Paulo sobre o Governo de São Paulo – incluindo dilatação da prerrogativa de requerer informações. O entendimento restou assim ementado:

I. (...) 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão".³³

A decisão confirma que a fiscalização legislativa sobre os atos do Executivo foi outorgada pela Constituição aos órgãos colegiados do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, não à individualidade dos parlamentares, como a norma legal propunha. Ademais, o julgado permite duas inferências: (i) os RICs são dotados de institucionalidade, sendo considerados atos de fiscalização vinculados à noção de freios e contrapesos; (ii) a regulamentação desse instrumento e de outros que configurem interferência de um poder sobre os demais não pode extrapolar as determinações constitucionais.

Além das previsões federais e estaduais, a capacidade legislativa de requisitar informações se faz presente em outras jurisdições. Similar ao art. 50 da Constituição Federal de 1988, o art. 93 da *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*³⁴ e

Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (...) III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração; IV - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta e indireta e os Conselheiros do Tribunal de Contas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (...) IX - solicitar informações ou depoimentos de autoridade ou cidadãos; (...) XIII - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

³³ Brasil. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI 3046/SP. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 15/04/2004. Publicação: 28/05/2004.

³⁴ **(Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos)** Artículo 93. Los Secretarios de Estado, una vez abierto el período ordinario de sesiones, responderán al Congreso del estado de sus respectivos asuntos. Cualquiera de las Cámaras puede convocar a los Secretarios de Estado, a los directores y gerentes de las entidades paraestatales y a los titulares de los organismos autónomos a fin de brindar mayor información, bajo juramento, cuando el Congreso esté estudiando o discutiendo una ley o asunto relacionado con sus actividades o áreas de su competencia, o para contestar cualquier consulta que el Congreso tenga al respecto. La Cámara de Representantes, a solicitud de la cuarta parte de sus miembros, y el Senado, a

os arts. 135 e 136 da *Constitución Política de la República de Colombia*³⁵ autorizam os Poderes Legislativos dos Estados Unidos Mexicanos e da República da Colômbia, respectivamente, a requererem informações no exercício das suas prerrogativas de fiscalização. Apesar de países como a República Argentina, os Estados Unidos da América e a República Federal da Alemanha não descreverem essa capacidade em suas normais constitucionais, as Casas Legislativas dessas nações costumam requisitar informações ao Executivo – conforme apontado em estudo de Mariana Llanos e Ana Mustapic (2005) e em artigo do Cornell Law School (2022).

1.3. ACESSO À INFORMAÇÃO E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO

As decisões judiciais que versam sobre a prerrogativa parlamentar de requerer informações são fundamentais para a compreensão dos instrumentos legislativos que dela derivam. Uma compreensão mais ampla do entendimento jurisprudencial acerca das requisições de informações remete ao Recurso Extraordinário nº 865.401/MG³⁶, de 25 de abril de 2018, em cujo julgamento foi aprovada tese de repercussão geral no sentido de que “o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito”.

solicitud de la mitad de sus miembros, tienen la facultad de crear comisiones para investigar el funcionamiento de las entidades descentralizadas y paraestatales. Los resultados de las investigaciones serán presentados al Presidente de la República. Cualquiera de las Cámaras podrá requerir, mediante consulta escrita, información o documentos a los titulares de las dependencias federales, quienes deberán contestar la consulta dentro de los 15 días siguientes a la recepción de la solicitud. Estas atribuciones se ejercerán de conformidad con la Ley y Reglamento del Congreso.

³⁵ (**Constitución Política de la República de Colombia**) Artículo 135. Son facultades de cada Cámara: (...) 3. Solicitar al Gobierno los informes que necesite, salvo lo dispuesto en el numeral 2 del Artículo siguiente. (...) Artículo 136. Se prohíbe al Congreso y a cada una de sus Cámaras (...) 2. Exigir al Gobierno información sobre instrucciones en materia diplomática o sobre negociaciones de carácter reservado.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 865.401/MG. EMENTA: Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. [...] 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. [...] 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Recorrente: Marcos Antônio Ribeiro Ferraz. Recorridos: Antônio Vaz De Melo e Prefeito Municipal De Guiricema. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 25/04/2018. Publicação: 19/10/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748465786>, acesso em 5/8/2022.

No julgamento do recurso supracitado, o Relator, Ministro Dias Toffoli, lembrou que a sistemática dos julgados do STF infere a instituição do princípio da colegialidade para determinadas decisões, como se denota, também, da leitura do art. 50, *caput* e § 2º, e 31, §1º da CF. No entanto, destacou que tal entendimento não restringe o direito fundamental do parlamentar de, na qualidade de cidadão, buscar as informações de interesse individual, público ou coletivo nas hipóteses em que pode, solitariamente, exercer esse direito.

Nessa linha, o Ministro salientou que, se a pretensão de buscar informações de órgãos e de entes públicos pela via institucional não for atendida, o legislador, na condição de cidadão, terá - a toda evidência - o direito fundamental de acesso à informação pública determinado nos art. 5º, inciso XXXIII; 37, § 3º, inciso II; e 216, § 2º, da CF, com a aplicação das regras previstas na Lei de Acesso à Informação (Acórdão RE 865.401, fl. 14)³⁷.

O julgamento abarca, também, os preceitos da Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI). Conforme se depreende do julgado, a referida norma consolida o princípio da transparência da administração pública³⁸ e garante o direito de acesso à informação preconizado na Constituição, estabelecendo procedimentos a serem cumpridos por todos os órgãos e entidades que integram a Administração Pública, direta e indireta, além de entidades privadas sem fins lucrativos

³⁷ No caso concreto que ensejou a interposição do recurso especial em questão, o parlamentar recorrente, que era da oposição ao governo, teve inicialmente negado e arquivado um requerimento de informação pelo Plenário da Câmara Municipal de Guiricema/MG. Ante a negativa, o vereador protocolou novo requerimento, diretamente na Prefeitura. O prefeito, por sua vez, declinou acesso à informação argumentando que a solicitação original já havia sido rechaçada nos termos do processo legislativo municipal e, portanto, não poderia ser apresentada por outros caminhos por violar o princípio constitucional da separação dos Poderes. Ato contínuo, com o intuito de assegurar o direito de obter, do Poder Executivo Municipal, informações de interesse público, o vereador impetrou Mandado de Segurança. A instância originária negou-lhe acesso apenas a documentos e informações sigilosas, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. No entanto, em reexame necessário, a Primeira Turma do Tribunal de Justiça Minas Gerais considerou que não assiste ao Vereador, isoladamente, o direito de exigir informações e documentos com a finalidade de fiscalizar a regularidade de atos do Poder Executivo, pois o controle externo da Administração é competência privativa da Câmara Municipal a ser realizado com auxílio do Tribunal de Contas. Destacou, também, que a pretensão do vereador em obter documentos, diretamente junto ao prefeito, invade o âmbito de atuação do Prefeito, caracterizando a violação do princípio da separação dos Poderes.

³⁸ (LAI) Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade da administração pública como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

que recebam recursos públicos³⁹. Resumidamente, define que a dinâmica das relações parlamentares não pode resultar numa leitura delimitadora ou aniquiladora do direito à informação, que possui natureza jurídica de direito fundamental e, também, de direito humano. Assim, o parlamentar deve ser entendido como cidadão e, por isso, não se justifica qualquer restrição ao exercício do direito previsto na Constituição.

Nesse contexto, portanto, seria desarrazoado que os agentes políticos que exercem por expressa disposição constitucional a atividade de controle externo encontrassem maior dificuldade para obter informações das quais depende o sucesso dessa atividade. O voto condutor do acórdão enfatiza justamente que há uma série de informações acessíveis a todos os cidadãos, as quais o Estado não pode se furtar de oferecer. O fato de ser parlamentar não lhe retira os direitos de cidadão, ao contrário: uma vez eleito para representar os interesses de eleitores, do partido e da sociedade, o parlamentar deve ter garantido todos os seus direitos, de modo que cumpra seu mandato em plenitude.

Contudo, é importante salientar que o acesso à informação não é um direito irrestrito: o próprio art. 52, inciso XXXIII, da CF, ao mesmo tempo que garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, restringe o acesso às informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. A exceção à regra, isto é, o sigilo ou a publicidade restrita são disciplinados pela LAI, complementada por outras normas⁴⁰ para melhor definição de alguns de seus dispositivos.

Segundo Ricardo Teixeira (2018), com base nos posicionamentos da suprema corte, conclui-se que as informações referentes à Administração, em regra, são acessíveis

³⁹ (LAI) Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

⁴⁰ A título de exemplificação é possível mencionar a Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial; a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); a Lei nº 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências; a Lei 8.666/1993, que regulamenta as Licitações e Contratos da Administração Pública; a Lei 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador; a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; o Decreto 7.845/2012, que regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo; e outros normativos.

a todos os cidadãos, inclusive aos parlamentares. No entanto, em relação às informações sigilosas ou pessoais, descritas nos art. 23 e 31 da LAI⁴¹, aplica-se o princípio da colegialidade, ou seja, o parlamentar não pode apresentar requerimento diretamente ao Poder Executivo, mas tão somente por meio das Mesas, conforme dispõe o art. 50, §2º, da Constituição Federal e sujeitando-se aos ritos regimentais.

Apesar do caso que orientou a lide estar relacionado a um requerimento protocolado por vereador, tratando de questão local, em princípio o Tema de Repercussão Geral nº 832 se aplica a todas as esferas do Legislativo: Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Assim, do entendimento esboçado pela suprema corte é possível depreender que o controle da Administração Pública pelo parlamentar não pode ser limitado; sobretudo, quando são opostas restrições não autorizadas no texto constitucional.

⁴¹ **(LAI)** Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas; VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. (...) Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem (...).

2. REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consoante os arts. 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), os pedidos de informação devem observar requisitos de natureza formal e material. A observância do procedimento adequado e a necessidade de o pedido ser aprovado pela Mesa da Câmara constituem os requisitos formais; ao passo que os requisitos materiais consistem na necessidade dos requerimentos de informação se referirem a ato ou fato da área de competência do Ministério ou de órgãos ou entidades sob sua supervisão; devem estar relacionados a matéria legislativa em trâmite na Casa ou a assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional; e sujeita ao seu controle ou pertinente às suas atribuições.

O presente capítulo, subdividido em duas partes, destina-se à compreensão desses Requerimentos de Informação (RICs) protocolados na Câmara dos Deputados, abrangendo: (i) *Antecedente e processo histórico das requisições*, apresentando os antecedentes históricos do instrumento, desde o período imperial; (ii) *Protocolo de envio e recebimento*, que trata sobre os procedimentos e prazos próprios do instrumento. A título de esclarecimento, cabe registrar que o conteúdo dos tópicos foi elaborado a partir de informações e documentos – alguns inéditos – disponibilizados em sites oficiais ou pelo Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados⁴², em decorrência de 3 (três) requerimentos protocolados em sistema específico.

2.1. ANTECEDENTES E PROCESSO HISTÓRICO DAS REQUISIÇÕES

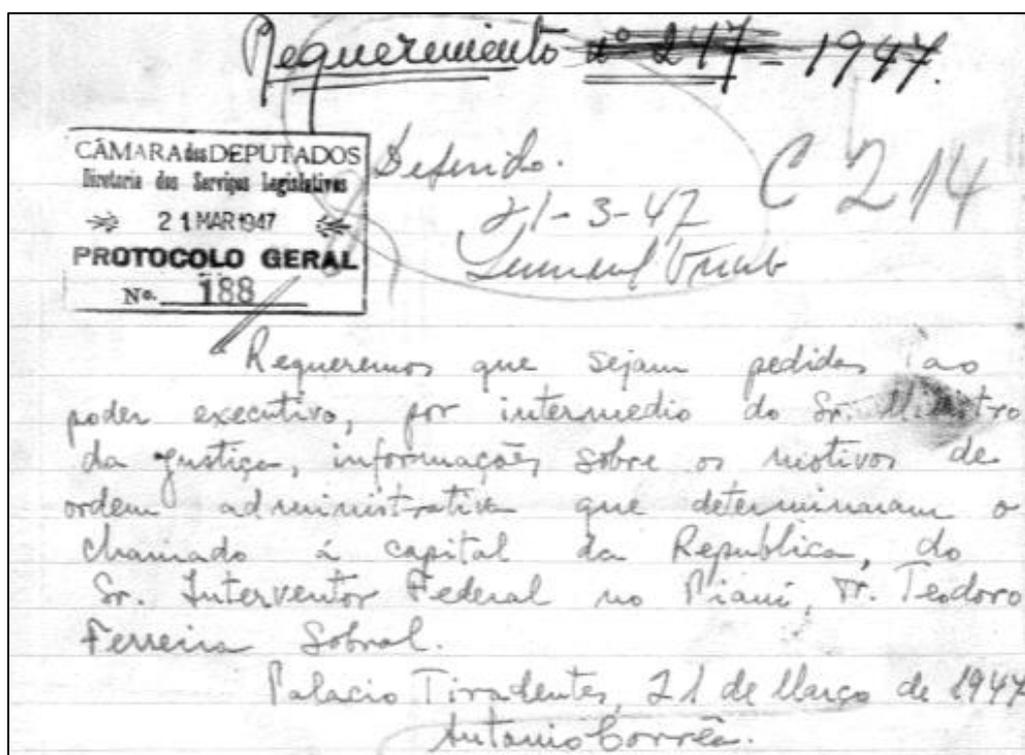
O surgimento dos Requerimentos de Informação (RICs) em âmbito nacional, conforme sugere a inclusão do termo “pedidos de informação” no texto constitucional por força da EC nº 1/1969, antecede a ordem constitucional vigente. Os documentos mapeados e analisados no estudo permitem segmentar o emprego histórico dessa espécie legislativa em 4 (quatro) momentos: (i) *regimentalização*; (ii) *amadurecimento e oscilações*; (iii) *constitucionalização*; (iv) e *contexto atual*.

⁴² Informações específicas foram obtidas junto ao Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados (CEDI-CD) por meio de sistema disponibilizado da organização e informações gerais foram obtidas no portal de proposições, disponível em <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>; e na página de Dados Abertos da instituição, disponível em <<https://dadosabertos.camara.leg.br/>>.

2.1.1. Regimentalização (1871-1947)

Segundo o Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados (CEDI-CD), a partir de consultas ao acervo da instituição, o registro mais antigo de pedido de informação encaminhado ao Poder Executivo foi o Requerimento de Convocação (RQC) nº 1/1947, apresentado em Plenário por 14 (quatorze) parlamentares liderados pelo Dep. Antônio Correia, filiado à União Democrática Nacional (UDN)⁴³. Por meio do requerimento os demandantes solicitavam esclarecimentos acerca dos motivos que justificavam a convocação do Interventor Federal no Piauí⁴⁴, o Sr. Teodoro Ferreira Sobral, à Capital da República Federal.

Imagem I – Digitalização do Requerimento de Convocação (RQC) nº 1/1947



Fonte: Câmara dos Deputados

Alguns achados documentais merecem destaque: o pedido original foi apresentado pelos autores em 21.03.1947, de forma manuscrita, sem apresentar elementos formais comuns na atualidade, como justificação e fundamentação jurídica; o documento

⁴³ Naquele momento, o União Democrática Nacional (UDN) compunha o Governo do Presidente Gaspar Dutra (1946-1951). A aliança garantiu ao partido indicar Raul Fernandes (UDN/RJ) para chefiar o Ministério da Educação e Saúde, entre 1945 e 1951, e Clemente Mariani (UDN/BA) para chefiar o Ministério das Relações Exteriores, entre 1946 e 1950. A agremiação, caracterizada pela defesa do liberalismo clássico e combate ao getulismo, foi extinta durante por imposição do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, durante a Ditadura Militar.

⁴⁴ Naquele momento histórico, o presidente da República podia indicar Interventores Federais para administrarem os estados, desempenhando as funções típicas de um governador.

foi protocolado e deferido no mesmo dia, por autoridade não identificada, sendo encaminhado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores em 24.03.1947, por intermédio de ofício do 2º Secretário; e o autor do requerimento afirmou ter recebido a resposta pleiteada da Secretaria da Câmara dos Deputados em 10.4.1947. Chama atenção a celeridade da tramitação num cenário de limitação tecnológica, pois da apresentação do requerimento ao recebimento da resposta transcorreram apenas 20 (vinte) dias.

Mesmo que as cópias analisadas não mencionem os dispositivos regimentais e constitucionais que possibilitaram o encaminhamento do instrumento, sabe-se que naquele momento a Câmara funcionava de acordo com as determinações da Constituição Federal de 1946 e do Regimento Interno de 1934, aprovado pela Resolução nº 1/1934. Cabe registrar que, à época, o texto constitucional não tratava da prerrogativa parlamentar de requerer informações, apenas da capacidade de convocar ministros. Independentemente de omissão constitucional, o art. 67 do Regimento Interno de 1934⁴⁵ determinava que as comissões, por intermédio da Mesa, tinham o direito de requisitar “todas as informações” que considerassem necessárias aos ministros de Estado. Ainda, o art. 175 do Regimento Interno de 1934⁴⁶ definia que os requerimentos de informações solicitadas ao Executivo deveriam ser apresentados à Presidência da Câmara dos Deputados, por escrito, e estavam sujeitos a apoio e discussão, só podendo ser apreciados com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

Considerando a existência de previsão regimental anterior, apesar das informações disponibilizadas pelo CEDI-CD apontarem em sentido contrário, provavelmente o Requerimento de Convocação nº 1/1947 não foi o primeiro instrumento utilizado para, de fato, requerer informações. Registre-se que as normas regimentais vigentes naquela oportunidade já haviam incorporado dispositivos de normas anteriores, sendo possível citar os art. 122 e 233 do Regimento Interno de 1928⁴⁷, os art. 62 e 91 do

⁴⁵ **(RICD 1934)** Art. 69. As Comissões requisitarão dos Ministros de Estado, por intermedio da Mesa, todas as informações de que tenham necessidade. Paragrapho unico. As Comissões poderão requerer a audiencia dos Ministros de Estado, sobre determinado assumpto.

⁴⁶ **(RICD 1934)** Art. 175. Requerimento é todo o pedido dirigido ao Presidente da Camara sobre o objecto de expediente, ou de ordem, por qualquer Deputado, ou Comissão. (...) § 7º Serão escriptos, sujeitos a apoio e discussão, só poderão ser votados com a presença da maioria absoluta dos Deputados, os requerimentos sobre: a) informações solicitadas no Poder Executivo, ou por seu intermedio; (...) d) audiencia de uma Comissão sobre determinada materia; (...) i) quaesquer outros assumptos que se não refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões, ou das votações.

⁴⁷ **(RICD 1928)** Art. 122. As Comissões requisitarão dos Ministros de Estado, por intermedio da Mesa, todas as informações de que tenham necessidade. Paragrapho unico. As comissões poderão requerer a audiencia dos Ministros de Estado, sobre determinado assumpto. (...) Art. 233. Requerimento é toda petição dirigida ao Presidente da Camara, sobre objecto de expediente, ou de ordem, por qualquer Deputado, ou

Regimento Interno de 1915⁴⁸ e o art. 44 do Regimento Interno de 1871⁴⁹. Antes da inclusão do instrumento no cânone regimental, já existiam discussões sobre a possibilidade de requerer informações ao governo, o que pode ser constatado nos Anais do Parlamento Brasileiro⁵⁰ publicados desde 1826, ano de criação do 1º Regimento.

A partir desses achados, é possível concluir que a capacidade parlamentar de requerer informações, no âmbito da Administração Pública Brasileira, é uma prerrogativa natural do Legislativo: independente da forma de governo adotada e da existência de norma escrita, seja ela regimental ou constitucional. Nesse sentido, inúmeros registros dos Anais de 1826 evidenciam que a capacidade dos parlamentares emitirem juízo ficaria

Comissão. (...) § 7 Serão escriptos, sujeitos a apoio e discussão, só poderão ser votados com a presença de 107 Deputados, no mínimo, os requerimentos sobre: a) informações solicitadas ao Poder Executivo, ou por seu intermédio; (...).

⁴⁸ (RICD 1915) Art. 62. As Comissões poderão exigir dos Ministros de Estado, por intermédio do 1º Secretario da Câmara, todas as informações que lhes forem necessárias para desempenho dos seus trabalhos, não podendo haver demora que prejudique o respectivo andamento; também poderão pedir, pela mesma forma, que se convidem os Ministros de Estado para conferenciarem com ellas sobre qualquer objecto que julgarem necessário. (...) Art. 91. Paragrapho unico. Os requerimentos serão verbaes ou escriptos: a) Serão verbaes e independem de apoio e discussão, sendo votados com qualquer numero, os quaes tiverem por fim pedir: (...) das informações do Governo (...).

⁴⁹ (RICD 1971) Art. 44. As comissões poderão pedir aos ministros de estado, por intermédio do 1º Secretario da Câmara e precedendo aprovação desta, todas as informações que lhes forem necessárias para desempenho do seu trabalho; e também poderão requerer, pela mesma forma, que se convidem os ministros de estado, que não forem membros da Câmara, para conferirem elas em qualquer objeto que julguem necessário (...) Art. 132. São requerimentos, ainda que outro nome se lhes dê, todas aquelas moções que qualquer deputado ou comissão, que tiverem por fim a promoção de algum objeto de simples expediente, como pedir informações ou esclarecimentos ao governo (...).

⁵⁰ (Anais do Parlamento Brasileiro de 1826) DA SESSÃO EM 11 DE MAIO DE 1826: (...) Sr. Clemente Pereira: Ainda na hypothese, que se affirma, de não pertencer a esta camara outro meio legal, senão o decreto de accusação dos ministros, *julgo que se não pôde negar o direito de haver do governo informações previas sobre qualquer facto*, que possa servir de motivo a essa accusação. E por tanto legal esta pergunta que se pretende fazer ao governo sobre um acontecimento tão escandaloso, acerca do qual accrescentarei de passagem esta circumstancia ainda mais aggravante: que, tendo o cirurgião de um dos navios regeitados receber a bordo 20 destes recrutas por doentes, o governo do Ceará os recambiou, e obrigou a embarcar. (...) DA SESSÃO EM 6 DE JUNHO DE 1826: (...) Sr. Vasconcellos: *Não podemos interpor o nosso juizo sem conhecimentos e informações. O requerimento deve ir ao governo para informar se esses factos são verdadeiros, depois então deliberaremos*; porém, nunca se deve mandar ao ministro da justiça; e requeiro que se julgue nullo o parecer da commissão. (...) Sr. Liso Coutinho Pois, estes homens vem illudir a camara, que estão presos sem culpa formada, que não se lhes tem feito nada, que estão fechados em cárceres, quando já tem sido soltos! Parece que estes cidadãos não havião de calumniar assim uma autoridade perante esta respeitável camara: aqui deve haver mais ou menos. *O que temos a fazer e é da nossa competencia, é pedir informações sobre este facto para dar as providencias, e a todos os outros que possam acontecer*. (...) DA SESSÃO EM 12 DE JUNHO DE 1826: (...) Sr. Marcos Antonio: O parecer da commissão é mui claro: *como não podemos continuar os trabalhos sem havermos informações relativas aos objectos, que se devem tratar, e como estas existem nas secretarias, é necessário que se mandem pedir*; e nessa occasião quizera, que-se declarasse; que fosse enviada a esta camara uma representação, que se acha na mesma secretaria, relativa aos prejuizos que causarão as tropas na Bahia, objecto sobre que os prejudicados tem feito petições ao governo pela secretaria do império, e lhes foi respondido por um officio dirigido ao presidente da provincia que, S. M. os remetteria a assembléa, para decidir, e como não me consta, que esteja aqui cousa alguma a este respeito; por isso quizera que juntamente com a resposta que se der, so peça que venha a representação, que levarão essas pessoas ao throno, e que sejam enviadas também todas as informações, que tem havido relativamente a este negocio, para que, sendo isto sujeito á,deliberação da camara, se dêem as providencias.

prejudicada na ausência de informações precisas. Considerando que a assimetria de informação impactava a rotina legislativa, a possibilidade de convocar ministros e requerer informações possibilitava aos congressistas atuarem de maneira mais efetiva.

Tais evidências contrastam com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.046, exarado em 15.4.2004, segundo o qual apenas a Constituição pode legitimar a criação de pesos e contrapesos que se impõem sobre a dinâmica de separação e independência dos Poderes. Os documentos analisados demonstram que a capacidade da Câmara dos Deputados de requerer esclarecimentos decorre da necessidade orgânica, independentemente da existência de mecanismos constitucionais ou regimentais específicos. Muito provavelmente, a inclusão do instrumento nas regras regimentais se justificou pela necessidade de racionalizar o protocolo de envio de questionamento e recebimento de informações.

2.1.2. Amadurecimento e oscilações (1947-1969)

No dia 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas declarou a instauração do Estado Novo, regime autocrático que vigorou até 29 de outubro de 1945. Muito embora a Constituição de 1937 previsse que o Parlamento seria composto pela Câmara dos Deputados e pelo Conselho Federal, que detinham a prerrogativa constitucional de convocar ministros, na prática as Casas Legislativas foram dissolvidas e os partidos políticos foram extintos. Apenas em 1946 foi aprovado um novo texto constitucional e, no ano seguinte foi apresentado um novo Regimento Interno na Câmara dos Deputados, aprovado por força da Resolução nº 10/1947. Inicia-se, a partir desse momento, um período de consolidação dos pedidos de informação por escrito.

No Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1947, o peticionamento dos Requerimentos de Informação (RICs) se fundamentava nos arts. 38 e 100⁵¹, que mantiveram a possibilidade de as Comissões, por intermédio da Mesa, requisitarem informações que julgassem necessárias. Apesar das semelhanças com a norma precursora, o novo texto incorporou mudanças significativas no processo de tramitação desses requerimentos: até então, os requerimentos apresentados estavam sujeitos ao apoio e discussão, e só poderiam ser encaminhados após votação com a presença da maioria

⁵¹ (RICD 1947) Art. 38. As Comissões requisitarão dos poderes públicos, por intermédio da Mesa, as informações que julguem necessárias. Parágrafo único. Ainda por intermédio da Mesa, as Comissões poderão requerer a audiência dos Ministros de Estado sobre determinado assunto. (...) Art. 100. Será despachado pelo Presidente o requerimento: (...) II - escrito, que solicite: (...) b) informações oficiais.

absoluta dos Deputados; a partir de então, o envio dos requerimentos às autoridades respondentes passou a depender, apenas, do despacho do presidente.

Outro ponto que merece destaque é a inclusão do termo “poderes públicos” ao descrever os possíveis destinatários do requerimento, mais abrangente que o previsto na atualidade. Até aquele momento, a norma se limitava a definir que os parlamentares poderiam requerer as informações que julgassem necessárias, sem mencionar o teor dos questionamentos ou as autoridades que poderiam ser questionadas. Conceitualmente, o termo poderia abranger instâncias do Judiciário e das esferas estadual e municipal, além do Executivo Federal. Contudo, no entanto, que possivelmente o legislador utilizou o termo “poderes públicos” para se referir ao Executivo Federal, visto que nenhum dos 520 (quinhentos e vinte) Requerimentos de Convocação (RQCs) apresentados entre 1947 e 1948 foi encaminhado ao Poder Judiciário ou ao Poder Executivo das esferas estadual e municipal, tampouco convocou autoridades que os integram.

O art. 97 do Regimento Interno de 1949, aprovado pela Resolução nº 34/1949⁵² solidificou essas mudanças. Na prática, promoveu alterações profundas da norma regimental: delimitou os assuntos que poderiam ser objeto dos requerimentos, de forma a explicitar a pertinência do instrumento para a fiscalização do Legislativo sobre os demais Poderes⁵³; estabeleceu um prazo de 72 horas para o despacho do requerimento, condicionado à verificação da existência de pedidos similares que tivessem obtido os esclarecimentos solicitados; definiu um procedimento de reanálise dos requerimentos indeferidos; e fixou prazos e procedimentos referentes às respostas fornecidas à Câmara.

⁵² **(RICD 1949)** Art. 97. Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar, com seu despacho, no "Diário do Congresso Nacional", o REQUERIMENTO ESCRITO que solicite: I - audiência de Comissão, quando por outra apresentado; II - informações oficiais. § 1º Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a atos dos demais Poderes, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, cuja fiscalização interesse ao Legislativo. § 2º O requerimento, antes de despachado pelo Presidente, no prazo máximo de 72 horas, será devidamente informado pelo serviço próprio da Casa, acerca da existência ou não de pedido igual, anterior, ou de esclarecimentos já prestados sobre o assunto. § 3º No caso da existência de informações idênticas, anteriormente prestadas, serão as mesmas entregues por cópia ao Deputado interessado, se não tiverem sido publicadas no "Diário do Congresso Nacional", considerando-se, em consequência, prejudicado o seu requerimento. § 4º Se fôr indeferido requerimento de informações, ou retardado o respectivo despacho, será lícito ao Deputado apresentá-lo diretamente ao plenário, por intermédio da Mesa, com pelo menos, vinte e cinco assinaturas. § 5º Se, no prazo do § 2º, tiverem chegado à Câmara, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações. § 6º Encaminhado um requerimento de informações, se estas não forem prestadas dentro em trinta dias, o Presidente da Câmara fará reiterar o pedido, através de ofício, em que acentuará aquela circunstância. § 7º Se, transcorridos mais quinze dias, ainda não tiverem chegado as informações solicitadas, será dada ciência do fato à autoridade superior, para as devidas providências.

⁵³ Provavelmente, assim como quando utilizou o termo “poderes públicos”, o Legislador utilizou “outros poderes” para se referir ao Poder Executivo Federal, visto que inexistem requerimentos encaminhados ao Poder Judiciário Federal ou às esferas municipal e estadual.

Quanto ao prazo das respostas, a norma regimental de 1949 definiu que, a partir do encaminhamento do requerimento de informações ao destinatário, estas deveriam ser fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias. Caso as respostas não fossem encaminhadas nesse prazo, o presidente da Câmara dos Deputados poderia reiterar a solicitação da Casa e, a partir desse momento, os respondentes teriam até 15 (quinze) dias para atender aos questionamentos encaminhados. Se as informações solicitadas não fossem encaminhadas nesse prazo, caberia à Presidência da Mesa Diretora dar ciência do fato à autoridade superior para que fossem tomadas as devidas providências⁵⁴.

Complementando as disposições do artigo supracitado, o art. 101 do Regimento Interno de 1955⁵⁵ trouxe novas mudanças: explicitou que os requerimentos só poderiam ser encaminhados aos demais Poderes; incluiu autarquias e entidades paraestatais no rol de possíveis destinatários; e destacou que os RICs não poderiam tratar de providências a tomar, consultas, sugestões, conselhos ou questionamentos sobre os propósitos das autoridades a que se dirigiam. Além disso, manteve várias das inovações do Regimento Interno de 1949, tais como a existência de procedimento para o arquivamento de requerimentos cujas respostas já tivessem sido apresentadas pelo respondente e a possibilidade de o autor da proposição recorrer de possíveis decisões da Mesa Diretora pelo arquivamento do requerimento.

Apesar de muito semelhantes, o Regimento de 1955 aboliu um dos principais mecanismos instituídos pelo Regimento de 1949, que possibilitava à Câmara dos Deputados reiterar pedidos quando o respondente deixasse de cumprir o prazo regimental. Ora, enquanto os §§ 6º e 7º do art. 97 do Regimento Interno de 1949 definiam que o presidente da Casa iria reiterar pedidos não atendidos em 30 (trinta) dias e solicitar

⁵⁴ A norma regimental não esclarece as providências que poderiam ser tomadas na hipótese de o respondente descumprir o prazo regimental.

⁵⁵ **(RICD 1955)** Art. 101. Será despachado pelo Presidente, ouvida a Mesa que o fará publicar, com seu despacho, no Diário do Congresso Nacional o requerimento escrito que solicite: (...) IV - informações oficiais; (...) § 3º Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a atos dos demais Poderes, bem como das autarquias ou entidades paraestatais, cuja fiscalização interesse ao Legislativo no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais. § 4º No caso da existência de informações idênticas, anteriormente prestadas, serão as mesmas entregues por cópia ao Deputado interessado se não tiverem sido publicadas no Diário do Congresso Nacional, considerando-se, em consequência, prejudicado o seu requerimento. § 5º Não cabem em requerimentos de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirigem. § 6º Se fôr indeferido requerimento de informações, ou retardado o respectivo despacho, será lícito ao Deputado apresentá-lo diretamente ao plenário, por intermédio da Mesa, com pelo menos vinte e cinco assinaturas, só podendo falar, a respeito, além do autor, dois oradores para encaminhamento de votação. § 7º Se no prazo de 48 horas, tiverem chegado à Câmara, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações. § 8º Encaminhado um requerimento de informações, se estas não forem prestadas dentro em trinta dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo seu autor, fará reiterar o pedido, através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

providências às autoridades superiores caso as respostas não fossem enviadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o § 8º do art. 101 limitou-se a definir que o presidente iria reiterar os pedidos não respondidos em 30 (trinta) dias caso o autor do Requerimento solicitasse. As razões dessas mudanças são indefinidas, mas é possível depreender delas que a norma posterior buscava resolver o dano acarretado ao parlamentar, individualmente, e a norma anterior focava no dano causado à instituição legislativa.

Seguindo lógica oposta àquela observada das normas regimentais apresentadas no decorrer da 4ª República⁵⁶, os art. 86 e 87 do Regimento Interno de 1962⁵⁷ simplificaram as regras aplicadas aos instrumentos: se limitaram a definir que os deputados poderiam requisitar informações ao Governo sobre fatos de interesse público; e determinaram que a resposta por escrito deveria ser encaminhada pelo governo no prazo máximo de 30 dias. Nota-se uma aproximação da lógica preconizada no Regimento Interno de 1947, o qual limitava-se a definir diretrizes sobre o encaminhamento dos Requerimentos de Informação ao invés de procedimentos específicos da sua tramitação.

2.1.3. Constitucionalização (1969-1989)

Segundo o Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados (CEDI-CD), até 1971 os Requerimentos de Informação (RICs) eram denominados Requerimentos de Convocação (RQC). O primeiro requerimento registrado sob a denominação atual foi o RIC nº 1/1971, de autoria do Dep. Federal Ademar de Barros Filho, integrante do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). No requerimento, na condição de membro da Comissão de Economia da Câmara dos Deputados, o parlamentar solicitava ao Ministério da Fazenda que fornecesse informações sobre os valores gastos pelo governo a título de "royalties" e assistência técnica.

⁵⁶ Também conhecida como República Populista, a 4ª República é o período da história brasileira que se iniciou a partir da queda do Estado Novo, com posse de Eurico Gaspar Dutra, e se encerrou com a instauração de uma Ditadura por força do golpe cívico-militar de 1964.

⁵⁷ **(RICD 1962)** Art. 86. O Deputado poderá pedir informações ao Govêrno sôbre qualquer fato de interêsse público. A resposta será dada por escrito no prazo máximo de 30 dias, e transcrito sempre que possível integralmente na Ata da sessão em que fôr recebida. Parágrafo único. Caso o Govêrno não esteja habilitado a prestar as informações solicitadas dentro do prazo previsto neste artigo, poderá requerer à Mesa uma única prorrogação que não deverá exceder de 30 dias. Art. 87. Se no prazo de 48 horas da apresentação de um pedido de informações o Govêrno o responder por escrito, o requerimento deixará de ser enviado.

Imagem II – Digitalização do parecer do Requerimento de Informação nº 1/1971

 CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 1, DE 1971

Solicita ao Poder Executivo informações sobre o total das cifras despendidas pelo uso de patentes e processos de fabricação, a título de pagamento de "royalties" e assistência técnica, durante os exercícios de 1968, 1969 e 1970.

AUTOR: Dep. Adhemar de Barros Filho

P A R E C E R

O pedido, salvo melhor juízo, tem conotação com o Projeto de Lei nº 2018/68, oriundo do Senado e, no momento, em exame na Comissão de Economia da Câmara.

Enquadra-se, pois, nos termos do art. 30, letra d, da Constituição.

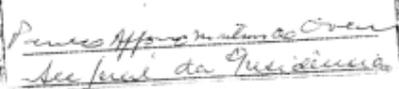
Somos, assim, pelo seu encaminhamento ao Poder Executivo.

Brasília, em 15 de junho de 1971


Luiz Braga
Relator

Senhor Diretor - Geral:
A Mesa, na reunião de hoje, aprovou o parecer supra.

Brasília, 23 de junho de 1971


Paulo Affonso de Almeida
Sec. Gen. da Presidência

GEM 5.07

Fonte: Câmara dos Deputados

Alguns achados documentais merecem destaque: o pedido original foi apresentado pelo autor em 3.6.1971, com uma espécie de justificativa e os questionamentos que buscava ter atendidos; foi enviado à 1º Secretaria da Mesa em 4.6.1971; foi relatado pelo Dep. Luiz Braga, integrante do Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e então 1º Vice-Presidente da Câmara, que apresentou parecer pela sua aprovação em 15.6.1971; foi aprovado pela Mesa em 23.6.1971; e foi encaminhado ao Ministério Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República em 24.03.1971, por intermédio de ofício do 1º Secretário. Contudo, não

existem registros sobre a resposta fornecida pelo Poder Executivo, tampouco se o requerimento foi de fato respondido.

Quando contrastado com o RQC nº 1/1947, apontado pela CEDI-CD como o Requerimento de Informação mais antigo registrado no acervo da Casa Legislativa, o RIC nº 1/1971 se destaca pela complexidade e morosidade do trâmite interno da proposição: entre a tramitação e o encaminhamento à Presidência da República se passaram 28 (vinte e oito) dias. Considerando o disposto no Regimento Interno de 1962, caso o Executivo tivesse respondido o requerimento dentro do prazo regimental de 30 (trinta) dias, a resposta só teria sido recebida pela Câmara dos Deputados quase 2 (dois) meses depois da apresentação do pedido original – prazo três vezes maior do que o constatado na tramitação do RQC nº 1/1947.

Indo além, o parecer do 1º Vice-Presidente revela que a fundamentação legal do RIC nº 1/1971 foi o “art. 30, letra d, da Constituição”. Ora, vale recordar que a primeira menção ao termo “pedidos de informação” na regra constitucional pode ser observada, justamente, no art. 30 da Emenda Constitucional (EC) nº 1/1969, a qual definia regras a serem cumpridas pelas Casas Legislativas ao editarem suas normas regimentais.

Nota-se que a edição do Ato Institucional nº 1/1964 não aboliu o Regimento de 1962, mas impôs uma série de alterações na regra regimental, instrumentalizadas por resoluções e outros atos internos. Nenhuma dessas alterações, no entanto, modificou os dispositivos que tratavam do encaminhamento dos Requerimentos de Informação (RICs). O art. 30 da Emenda Constitucional (EC) nº 1/1969, sem abolir a norma regimental de 1962, definiu que: (i) os requerimentos de informação só poderiam tratar de matéria legislativa em tramitação ou sobre matéria sujeita à fiscalização das casas parlamentares; e (ii) deveriam ser encaminhados aos ministérios por intermédio da Presidência da República. Ainda que essas regras tenham perdido a validade, sua menção é importante por demonstrarem que o Legislativo já regulava a requisição de informações ao Executivo antes mesmo da constitucionalização do instrumento.

Posteriormente, o art. 131 do Regimento Interno de 1972⁵⁸ incorporou as determinações do art. 30 e retomou alguns dos protocolos definidos no Regimento Interno

⁵⁸ (RICD 1972) Art. 131. Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a fato relacionado com matéria legislativa, em trâmite, ou a fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou da Câmara dos Deputados, e serão encaminhados ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República pelo 1º Secretário da Câmara. § 1º Por matéria legislativa, em trâmite, entende-se a que seja objeto de projeto de lei, proposta de emenda à Constituição, em tramitação, ou de decreto-lei em fase de apreciação pelo Congresso Nacional. § 2º Constituem fatos sujeitos à fiscalização do Congresso Nacional ou da Câmara

de 1955. Na prática, o Regimento Interno de 1972 definiu que os requerimentos versariam sobre fatos relacionados às proposições em tramitação ou sujeitos à fiscalização do Legislativo Federal, deveriam ser encaminhados à Casa Civil para, posteriormente, serem distribuídos e que caberia ao presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo autor, reiterar pedidos que não fossem respondidos no prazo regimental de 30 (trinta) dias.

Conclui-se, a partir dos documentos prospectados e normas estudadas, que o processo de constitucionalização dos Requerimentos de Informação (RICs) acompanhou uma tentativa do Poder Executivo – naquele momento representado pelo Gen. Emílio Garrastazu Médici – de impor limites à capacidade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal solicitarem informações. Nesse sentido, observa-se que antes da Emenda Constitucional (EC) nº 1/1969, as Casas Legislativas tinham certo grau de autonomia para definir regras e procedimentos relacionados à requisição de informações dos demais poderes. Após a edição da referida norma, essa autonomia do Legislativo passou a ser limitada por definição constitucional.

Uma reversão parcial desse cenário se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo texto definiu a possibilidade das Casas Legislativas e das suas comissões requisitarem informações e convocarem autoridades. Se a norma outorgada limitava a capacidade do Legislativo de editar as regras regimentais que versavam sobre a requisição de informações, a Constituição Cidadã estabeleceu diretrizes mais amplas, criando a possibilidade de o Congresso requerer informações por escrito. O capítulo a seguir tratará sobre a regulamentação desse direito pela Câmara dos Deputados no Regimento Interno de 1989 e nos atos normativos internos.

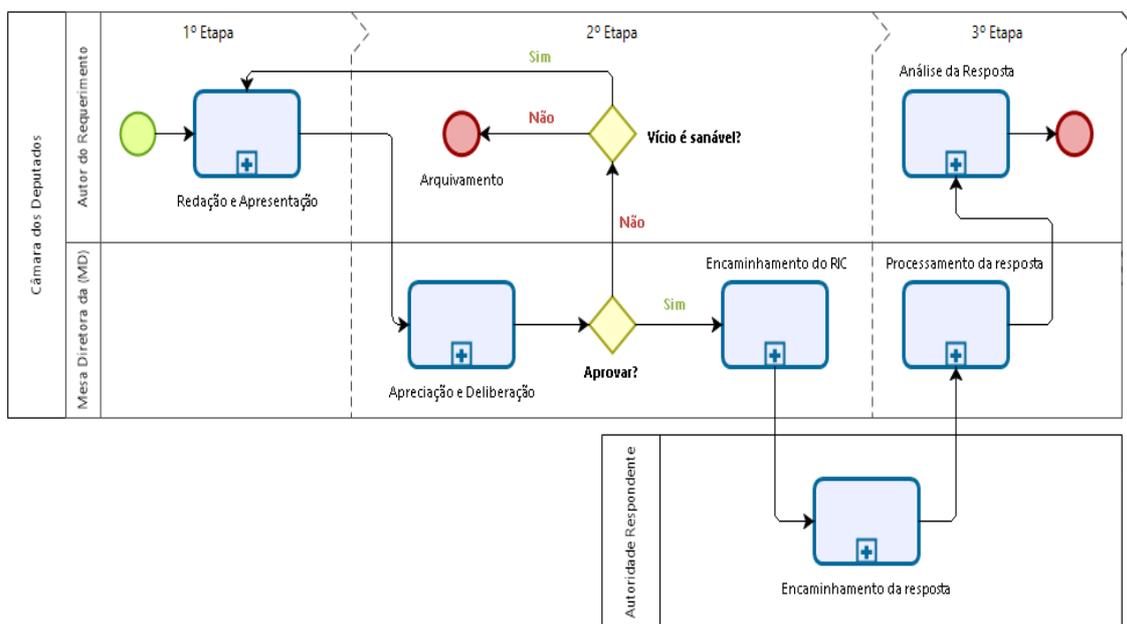
dos Deputados: a) os de fiscalização financeira e orçamentária, referidos no art. 70 da Constituição; b) os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, que tenham seu processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados, regulado em lei; c) atos do Presidente da República e Ministros de Estado que importem, tipicamente, crime de responsabilidade. § 3º Quando relativos a fato relacionado com a matéria definida no § 1º deste artigo, os requerimentos de informações somente serão admitidos se contiverem expressa referência, inclusive numérica, a matéria legislativa em trâmite, anexados os respectivos avulsos. § 4º No caso da existência de informações idênticas, anteriormente prestadas, serão as mesmas entregues, por cópia, ao Deputado interessado, se não tiverem sido publicadas no Diário do Congresso Nacional, considerando-se, em consequência, prejudicado o seu requerimento. § 5º Não cabem, em requerimentos de informações, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirigem. § 6º O Presidente tem a faculdade, como órgão da Mesa, de negar a aceitação de requerimento de informações, formulado de modo inconveniente, cabendo desta decisão recurso ao Plenário. Este será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor do requerimento. (...) § 8º Se, no prazo de quarenta e oito horas, tiverem chegado à Câmara, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações. § 9º Encaminhado um requerimento de informações, se estas não forem prestadas dentro em trinta dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo seu Autor, fará reiterar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

2.2. PROTOCOLO DE ENVIO E RECEBIMENTO

O texto constitucional apresenta normas gerais sobre o dinâmica de tramitação dos Requerimentos de Informação protocolados em âmbito federal, determinando que: a solicitação deve ser encaminhada pelas mesas diretoras das casas legislativas para autoridades vinculadas ao presidente da República; o prazo de resposta é de 30 (trinta) dias; o descumprimento desse prazo constitucional, assim como o fornecimento de informações falsas, importa em crime de responsabilidade.

Além disso, os RICs protocolados pelos deputados federais obedecem às determinações do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e, também, outros normativos, como o Ato da Mesa nº 11, de 23 de maio de 1991. Considerando as normas internas e a praxe administrativa da Câmara dos Deputados, o protocolo de envio e recebimento dos RICs é composto dos seguintes subprocessos: (i) *redação e apresentação*, (ii) *apreciação e deliberação*, (iii) *encaminhamento*, (iv) *recebimento e processamento da resposta*. O fluxograma a seguir permite a visualização desse protocolo de envio e recebimento dos requerimentos por outra perspectiva.

Imagem III – Macroprocesso de tramitação dos RICs da Câmara dos Deputados



Fonte: elaboração própria

2.2.1. Redação e apresentação dos requerimentos

O subprocesso de *redação e apresentação* abrange os atos e fatos anteriores ao peticionamento da proposição em plenário. Inicialmente, no momento da confecção do

requerimento, o autor deve observar as determinações do art. 116 do RICD⁵⁹ quanto ao conteúdo: os Requerimentos de Informação (RICs) devem tratar de ato ou fato relacionado às competências administrativas dos respondentes, abrangendo os órgãos e entidades por ele administrados e supervisionados. Complementarmente, a norma acrescenta que os questionamentos devem possuir relação com matérias em tramitação, com matérias sujeitas ao controle legislativo ou com matérias relacionadas às atribuições do Congresso Nacional e da própria Câmara dos Deputados.

Importante ressaltar que é vedado o encaminhamento de RICs que tratam de providências a tomar, consultas, sugestões, conselhos ou interrogações acerca das intenções da autoridade respondente⁶⁰. Diversamente do previsto na LAI, que descreve com maior precisão as informações protegidas por serem pessoais ou sigilosas, a jurisprudência constitucional e as normas regimentais tratam das vedações aplicáveis aos RICs de forma superficial. Independentemente disso, é possível afirmar que essas limitações regimentais têm o intuito de assegurar a devida utilização do instrumento para fins de controle e fiscalização de atos e fatos administrativos, coibindo o encaminhamento de requerimentos para fins exclusivamente político-partidários.

Observadas as orientações do Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados (CEDI-CD), em consonância com a norma regimental e a praxe administrativa, é possível afirmar que o RIC tradicional contém um conjunto mínimo de

⁵⁹ (RICD 1889) Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras: I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição; II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão: a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões; b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões; c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional; III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige; IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115. § 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões. § 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.

⁶⁰ Os deputados podem apresentar sugestões e conselhos de forma institucional, por meio do instrumento denominado Indicação. Sobre a matéria, o art. 113 do Regimento Interno define que a “Indicação é a proposição através da qual o deputado: I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva; II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.”

informações, incluindo: a identificação do autor, seja parlamentar individual, múltiplos parlamentares ou comissão; a identificação do requerimento, incluindo sua numeração⁶¹; a identificação do órgão ou autoridade respondente; o assunto que pretende abordar; o despacho em que solicita ao presidente o encaminhamento dos questionamentos; a fundamentação jurídica e a justificação do requerimento.

Apesar de inexistirem normas específicas sobre os elementos formais que integram os Requerimentos de informação (RICs), alguns modelos disponibilizados pela Câmara apresentam a seguinte estrutura: **(i) cabeçalho**, segmentado em epígrafe – indicando a espécie legislativa da proposição e sua numeração, autoria – indicando o parlamentar ou comissão que apresentou o requerimento, e ementa – apresentando um resumo do requerimento; **(ii) requerimento**, apresentando a demanda do autor em detalhes; **(iii) justificação**, apresentando os argumentos do autor a fim de comprovar a necessidade ou oportunidade do requerimento; e **(iv) fecho**, segmentado em autoria – reafirmando os autores do requerimento, data e local de apresentação do requerimento.

Imagem IV – Elementos formais dos Requerimentos de Informação (RICs)

<p>Epígrafe — REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº, DE (Do Sr.)</p> <p style="text-align: right;">Autor</p> <p>Ementa — Solicita informações ao Sr. Ministro da Justiça a respeito das providências administrativas tomadas para que se solucione a questão de demarcação de terras dos índios Guaráni Kaiowa e Guaráni Nandeva.</p> <p>CABEÇALHO</p>
<p>Senhor Presidente:</p> <p>Requeiro a V.Ex^ª, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Justiça no sentido de esclarecer esta Casa quanto às providências administrativas tomadas para que se solucione a questão da demarcação das terras dos índios Guaráni Kaiowa e Guaráni Nandeva.</p> <p style="text-align: right;">REQUERIMENTO</p>
<p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>.....</p>
<p>FECHO</p> <p>Sala das Sessões, em — Local</p> <p>Autor — Deputado</p>

Fonte: elaboração própria

⁶¹ **Regimento Interno da Câmara dos Deputados** - Art. 138. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas: I - terão numeração anual em séries específicas e, quando couber, em comum com o Senado Federal: a) as propostas de emenda à Constituição; b) os projetos de lei ordinária; (...) **f) os requerimentos**; g) as indicações; h) as propostas de fiscalização e controle (...).

Quanto à legitimidade de autoria dos Requerimentos de Informação (RICs), é necessário pontuar que, enquanto o art. 24 do RICD⁶² permite às comissões permanentes e temporárias, sejam elas especiais, de inquérito ou externas, encaminharem pedidos escritos de informação, o art. 226 do RICD⁶³ permite aos deputados encaminhá-los, individualmente ou em coletivo. Importante acrescentar que a norma regimental descreve a possibilidade das comissões e dos parlamentares solicitarem informações nas mesmas oportunidades em que descreve as suas prerrogativas e direitos, como a capacidade de apreciar proposições sujeitas à deliberação e o direito ao uso da palavra. Isso atesta a importância do instrumento na rotina legislativa.

Atendidas as regras supracitadas, compete aos autores apresentar os RICs ao Plenário, de onde serão encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa (SGM) para registro e, posteriormente, remetidos ao 1º vice-presidente para apreciação e relatoria conforme determina o Ato da Mesa nº 11/1991⁶⁴. Na prática, esse processo de apresentação e encaminhamento é totalmente operacionalizado por meio do Sistema de Tramitação e

⁶² Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas; (...) III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério; **V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado**; VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253; VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (...).

⁶³ Art. 226. O Deputado deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de: I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado; **II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado**; III - fazer uso da palavra; IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada; V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito nacional ou das comunidades representadas; VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

⁶⁴ Art. 1º Os requerimentos de informação, previstos no art. 115, I, do Regimento Interno, imediatamente após apresentados em Plenário, serão encaminhados à SGM para registro. Art. 2º Uma vez registrados, os requerimentos referidos no artigo anterior serão remetidos ao Primeiro Vice-Presidente para parecer. § 1º O parecer positivo, ressalvada a necessidade de justificação, independerá de relatório e constará de simples despacho opinando pelo encaminhamento do requerimento, nos termos do pedido. § 2º Após o seu parecer, o Vice-Presidente encaminhará os requerimentos, através da SGM, ao presidente que, na impossibilidade de reunião da Mesa, em tempo hábil, decidirá *ad referendum*, aprovando o parecer e determinando o seu encaminhamento às autoridades que deverão respondê-los; § 3º Caso o Presidente não concorde com o parecer, ou este seja pela rejeição, a matéria só poderá ser decidida pela Mesa. Art. 3º Despachados pelo Presidente, os requerimentos de informação serão remetidos, imediatamente, à Primeira Secretaria, que os atuará e providenciará seu envio às autoridades a que forem dirigidos.

Informação Legislativas (Infoleg), conforme determinação do art. 101 do RICD⁶⁵ e regulamentação do Ato da Mesa nº 209/2021.

2.2.2. Apreciação e deliberação dos requerimentos

Após o recebimento da matéria pela 1º Vice-Presidência, inicia-se o subprocesso de *apreciação e deliberação*. Compete ao 1º vice-presidente apreciar o Requerimento de Informação (RIC) e apresentar relatório pela sua aprovação ou rejeição, levando em consideração a conveniência e a compatibilidade com as normas constitucionais e regimentais. Normalmente o parecer contém um conjunto mínimo de informações, incluindo: a identificação do autor, do relator e do requerimento, com a numeração inclusa⁶⁶; um relatório descritivo; e um voto, acompanhado de parecer opinativo.

Os modelos de parecer disponibilizados pelo CEDI-CD, em consonância com o Regimento e a praxe administrativa, apresentam a seguinte estrutura: **(i) cabeçalho**, segmentado em epígrafe – indicando a espécie legislativa da proposição e sua numeração, autoria – indicando o parlamentar ou comissão que apresentou o requerimento, relatoria – indicando o parlamentar responsável pela redação do parecer, e ementa – apresentando um resumo do requerimento; **(ii) relatório**, descrevendo o propósito e as circunstâncias do requerimento apreciado; **(iii) voto**, apresentando uma análise acerca da conformidade e conveniência da proposição, acrescida de parecer, pela sua aprovação ou rejeição; e **(iv) fecho**, segmentado em relatoria, data e local da apresentação do parecer.

Apesar de corriqueira, a apresentação de relatório completo é dispensável nos termos do Ato da Mesa nº 11/1991. Caso o relator seja favorável ao encaminhamento do RIC à autoridade destinatária, é possível substituir o relatório por despacho simples e justificado. Importante ressaltar que essa possibilidade é vedada nos casos em que o relator emite parecer negativo, pelo arquivamento da matéria, sendo obrigatória a apresentação de relatório formalizado que justifique o posicionamento do relator.

Apresentado o relatório ou despacho, o parecer e o Requerimento de Informação (RIC) são encaminhados ao presidente por intermédio da SGM para deliberação

⁶⁵ Art. 101. Os atos do processo legislativo previstos neste Regimento, entre eles a apresentação e a subscrição de proposições, serão praticados por meio digital, na forma de Ato da Mesa. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 12, de 2019)

⁶⁶ **Regimento Interno da Câmara dos Deputados** - Art. 138. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas: I - terão numeração anual em séries específicas e, quando couber, em comum com o Senado Federal: a) as propostas de emenda à Constituição; b) os projetos de lei ordinária; (...) **f) os requerimentos**; g) as indicações; h) as propostas de fiscalização e controle (...).

colegiada da Mesa Diretora, que é responsável por aprovar ou rejeitar os pareceres do 1º vice-presidente nos termos do Ato da Mesa nº 11/1991.

Ante a impossibilidade dos integrantes da Mesa se reunirem em tempo hábil, como ocorre em muitos casos, o presidente poderá aprovar os pareceres favoráveis *ad referendum*, determinando o encaminhamento dos Requerimentos de Informação (RICs) relacionados às autoridades respondentes. No entanto, caso o presidente discorde do parecer emitido pelo 1º vice-presidente, ou este tenha apresentado relatório pela rejeição do requerimento, a matéria deve ser apreciada pela Mesa Diretora, que decidirá pela sua aprovação ou rejeição. Uma vez despachados pelo presidente nos termos do art. 3º do Ato da Mesa nº 11/1991, os requerimentos aprovados devem ser publicados no Diário da Câmara dos Deputados (DCD) e ser remetidos à 1ª Secretaria da Mesa (ISECM), que os atuará e providenciará seu encaminhamento às autoridades destinatárias.

Ainda, cabe destacar que a Mesa Diretora pode devolver o requerimento ao autor, para correção ou arquivamento a qualquer momento, desde que antes da aprovação. Segundo o art. 137 do Regimento Interno⁶⁷, a Mesa pode devolver as proposições recebidas em três hipóteses: (i) quando apresentam vício formal ou material, como imprecisões na destinação do requerimento ou ausência de informações sobre o parlamentar requisitante; (ii) quando tratam de solicitação evidentemente inconstitucional ou antirregimental, como o encaminhamento de questionamentos ao Judiciário ou aos entes estaduais e municipais; ou (iii) quando tratam de tema alheio às suas competências.

Observa-se que a norma regimental abre margem para que os envolvidos na apreciação dos RICs os avaliem com certa discricionariedade. Nesse aspecto, o texto regimental é pouco objetivo ao tratar das situações nas quais a Mesa Diretora pode recusar ou devolver os requerimentos protocolados, utilizando termos genéricos como “antirregimental” ou “inconstitucional”. De acordo com art. 115 do RICD⁶⁸, ante a

⁶⁷ Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões. § 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que: I - não estiver devidamente formalizada e em termos; II - versar sobre matéria: a) alheia à competência da Câmara; b) evidentemente inconstitucional; c) anti-regimental.

⁶⁸ Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem: I - informação a Ministro de Estado; II - inserção, nos Anais da Câmara, de informações, documentos ou discurso de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão. Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, caberá recurso ao Plenário dentro em cinco sessões, a contar da publicação do despacho indeferitório no Diário da Câmara dos Deputados. O recurso será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor do requerimento e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

rejeição ou devolução do requerimento, os autores das proposições podem apresentar recurso ao plenário em até 5 (cinco) sessões, contadas a partir da publicação do indeferimento no DCD. O processo de apreciação dos recursos é simbólico, sem registro individual da votação, e não abre margem para discussões de mérito.

2.2.3. Encaminhamento dos requerimentos

Após receber o despacho da Presidência, a ISECM assume o protocolo de envio dos Requerimentos de Informação (RICs), iniciando assim o subprocesso de *encaminhamento dos requerimentos* em consonância com o Regimento Interno⁶⁹ e o Ato da Mesa nº 11/1991⁷⁰. Vale observar que existe relação entre o encaminhamento dos requerimentos e as definições do art. 19 do RICD⁷¹, segundo o qual as competências da 1ª Secretaria abrangem a supervisão dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados e de funções correlatas⁷².

⁶⁹ **Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:** I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição; II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão: a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões; b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões; c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional; III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige; IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115. § 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões. § 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.

⁷⁰ Art. 3º Despachados pelo Presidente, os requerimentos de informação serão remetidos, imediatamente, à Primeira Secretaria, que os autuará e providenciará seu envio às autoridades a que forem dirigidos. Parágrafo Único. Compete ao Primeiro Secretário controlar as respostas aos requerimentos, para o fim do disposto no art. 50, § 2º, in fine, e comunicá-las aos requerentes, ressalvada a hipótese prevista no § 5º, do artigo 98, do Regimento Interno. Art. 4º A Primeira Secretaria, com o auxílio da Secretaria-Geral da Mesa, providenciará a unificação dos arquivos e controles existentes sobre requerimento de informação.

⁷¹ Art. 19. Os Secretários terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, cabendo ao primeiro superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem desta competência: I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara; II - receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões; III - decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Diretor-Geral da Câmara; IV - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara; V - dar posse ao Diretor-Geral da Câmara e ao Secretário-Geral da Mesa.

⁷² As funções desempenhadas pela ISECM abrangem tais como: o encaminhamento de indicações aos outros poderes, o credenciamento de profissionais e representantes de instituições para ter acesso às instalações da instituição, a interpretação do ordenamento jurídico de pessoal, a ratificação de despesas e a correspondência oficial.

Cabe pontuar que o encaminhamento dos RICs pela ISECM permite a operacionalização do texto constitucional, segundo o qual o encaminhamento dos requerimentos é responsabilidade das Mesas. A Mesa consiste em órgão colegiado cuja responsabilidade envolve a organização dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara. Sua composição para fins administrativos, conforme o art. 14 do RICD⁷³, abrange uma Presidência, duas Vice-Presidências e quatro Secretarias, dentre as quais se encontra a 1ª Secretaria.

Após registrar o requerimento, cabe à ISECM encaminhar a proposição, por meio de ofício específico, diretamente aos órgãos e entidades respondentes, sem intermediários, sobretudo para os ministros de Estado sem a necessidade de informar o chefe do executivo. Nessa etapa, na condição de representante da Mesa Diretora, a 1ª Secretaria encaminha 1 (uma) cópia do Requerimento de Informação (RIC) aprovado e informa ao respondente que o prazo constitucional de resposta é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento, e que o descumprimento pode implicar em crime de responsabilidade.

Vale recordar que os questionamentos são encaminhados às autoridades respondentes, sem a intermediação e controle de outros órgãos. Nota-se, assim, mais uma diferença da tramitação atual para aquela regida pelo Regimento Interno de 1972 e pela Emenda Constitucional (EC) nº 1/1969, segundo os quais os requerimentos deveriam ser encaminhados pelo 1º Secretário ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, para posterior redistribuição aos Ministérios. No presente estudo, não foi possível encontrar nenhum mecanismo centralizado de controle ou acompanhamento dos requerimentos recebidos e das respostas encaminhadas pelo Poder Executivo Federal sob cuidado da Casa Civil ou da Controladoria-Geral da União (CGU)⁷⁴ – órgão central do Sistema de Controle Interno.

⁷³ Art. 14. À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara. § 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de dois Vice-Presidentes e, a segunda, de quatro Secretários. § 2º A Mesa contará, ainda, com quatro Suplentes de Secretário para o efeito do §1º do art. 19.

⁷⁴ **(Decreto nº 3591, de 6 de setembro de 2000)** Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal tem as seguintes finalidades: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

2.2.4. Recebimento e processamento das respostas

Recebido o requerimento, a autoridade respondente coleta as informações necessárias para suprir os questionamentos encaminhados pela Casa, consolida-as e as encaminha por meio de ofício endereçado à 1ª Secretaria. Nesse contexto, é importante recordar que a Constituição determina ao respondente que atenda aos pedidos de informação em, no máximo, 30 (trinta) dias. Nesse sentido, Pacce (2014, p. 383) entende ser inconstitucional a prorrogação desse prazo, mas é possível encontrar situações concretas⁷⁵ nas quais os órgãos respondentes oficiaram a Câmara dos Deputados solicitando dilação do prazo para resposta. Nessas ocasiões, com a permissão da Casa, o respondente alegou necessitar de tempo adicional para atender ao requerimento de forma satisfatória, razão pela qual solicitou o acréscimo de 30 (trinta) dias além do prazo informado pela 1SECM.

A título de comparação, é possível afirmar que os prazos dos RICs são mais engessados do que aqueles observados na Lei de Acesso à Informação (LAI). Nos termos do art. 11 da LAI, o órgão ou entidade respondente deve autorizar ou conceder o pronto acesso às informações disponíveis e, ante a impossibilidade de conceder esse acesso de imediato, deve atender ao requerimento do cidadão em até 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do pedido original. Além disso, o prazo pode ser prorrogado em até 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa apresentada ao requerente.

Após o respondente oficialiar a Câmara dos Deputados com as informações solicitadas, compete à 1SECM controlar as respostas recebidas, processá-las e comunicá-las aos parlamentares ou comissões requerentes por meio do Sistema de Tramitação e Informação Legislativas (Infoleg). Nas hipóteses de descumprimento do prazo constitucional e fornecimento de informações falsas, apesar da possibilidade de a autoridade respondente incorrer em crime de responsabilidade desde que denunciada pelo Procurador-Geral da República, inexistem mecanismos regimentais que possibilitem aos interessados ou à Casa Legislativa questionar as respostas recebidas.

Quanto à publicidade das respostas, em observância ao art. 98 do RICD⁷⁶ as informações recebidas devem ser publicadas em ata, em resumo ou apenas mencionadas,

⁷⁵ O fenômeno pode ser observado na tramitação dos Requerimentos de Informação nº 347/2022 e nº 214/2022, destinados ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR); e dos Requerimentos de Informação nº 906/2021 e 923/2021, encaminhados ao Ministério da Saúde (MS).

⁷⁶ (RICD 1989) Art. 98. O Diário da Câmara dos Deputados publicará a ata da sessão do dia anterior, com toda a sequência dos trabalhos. (...) § 4º As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta,

a critério da Presidência da Câmara. Nesse sentido, a norma regimental nega publicidade às informações e documentos oficiais potencialmente sigilosos, bem como define um processo específico para o seu processamento: (i) as informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao presidente desta pelo presidente da Câmara para que as leia a seus pares; (ii) aquelas solicitadas por deputados serão lidas ao autor pelo presidente da Câmara. Cumpridas as formalidades, as informações e documentos recebidos são lacrados, etiquetados, datados e rubricados.

a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão, serão, em regra, publicadas na ata impressa, antes de entregues, em cópia autêntica, ao solicitante, mas poderão ser publicadas em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no Arquivo da Câmara, inclusive para o fornecimento de cópia aos demais Deputados interessados. § 5º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Deputado serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários, e assim arquivadas.

3. AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO DE TRAMITAÇÃO

O texto constitucional define diretrizes sobre os RICs, quais sejam: os requerimentos devem ser encaminhados pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; só podem ser encaminhados às autoridades subordinadas ao presidente da República, tais como ministros; devem ser respondidos no prazo de 30 (trinta) dias; e a autoridade respondente incorre em crime de responsabilidade na hipótese de descumprimento do prazo constitucional ou fornecimento de informações falsas. Além disso, o Regimento Interno e o Ato da Mesa nº 11/1991 definem regras e procedimentos a serem observados no processo de tramitação desses requerimentos.

Considerando o propósito da pesquisa, faz-se necessário discutir sobre a adequação das práticas adotadas pela Câmara às determinações normativas e jurisprudenciais, pontuando-se desconformidades observadas na prática legislativa; e apresentar sugestões de aprimoramento do instrumento. Nessa esteira, o presente capítulo se segmenta em 2 (duas) seções, abrangendo: (i) *Adequação e efetividade da Tramitação*, no qual será discutida a conformidade das práticas adotadas pela Câmara com as normas aplicáveis; e (ii) *Possíveis alterações regimentais e constitucionais*, no qual serão apresentadas mudanças normativas que poderiam auxiliar na superação dos problemas identificados no decorrer do estudo.

3.1. ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DA TRAMITAÇÃO

Sobre o processo de redação e apresentação dos requerimentos, inexistem determinação constitucional e da legislação interna que regule a matéria. Considerando as regras vigentes, os requerimentos protocolados pela Câmara atendem a legislação interna, pois todos os requerimentos são apresentados por deputados ou comissões⁷⁷, nos termos dos art. 24 e 226 do Regimento. Além disso, todos são protocolados no Plenário, de onde são redistribuídos, nos termos do Ato nº 11/1991 e do RICD.

Quanto ao encaminhamento dos requerimentos pela Mesa Diretora, os RICs protocolados por deputados federais e comissões atendem às determinações constitucionais: a partir do momento em que o instrumento é apresentado em plenário, as unidades vinculadas à Mesa Diretora assumem todos os procedimentos relacionados à proposição, da sua relatoria, sob responsabilidade da 1º Vice-Presidência; ao seu

⁷⁷ Considerando as informações disponibilizadas no portal de proposições da Casa, dentre os 11.788 Requerimentos de Informação (RICs) apresentados na última década foi possível identificar ao menos 839 apresentados por comissões, permanentes e temporárias.

encaminhamento e recebimento das respostas, sob a incumbência da 1ª Secretaria. Apesar dos arts. 24 e 226 do Regimento Interno permitirem às comissões e deputados apresentar requerimentos de informação, o órgão responsável pelo encaminhamento dos RICs aos destinatários é a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Sobre os destinatários dos requerimentos, nota-se que a Mesa costuma devolver os questionamentos endereçados a autoridades que não sejam diretamente subordinadas à Presidência da República, em conformidade com a norma constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em especial a exarada no âmbito do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.251/DF. A título de exemplificação, é possível citar o RIC nº 3.721/2013, apresentado pela Comissão de Agricultura com destino ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e devolvido por requerer informações de autoridade sem legitimidade passiva para responder; e o RIC nº 3.669/2018⁷⁸, apresentado pelo Dep. Flavio Augusto da Silva (PSC/SP) com destino ao Supremo Tribunal Federal e devolvido por requerer informações do Poder Judiciário sem previsão constitucional que o autorizasse.

No entanto, mesmo que adequados ao cânone constitucional, foi possível averiguar que existem lacunas na tramitação dos requerimentos: enquanto a maioria é aprovada *ad referendum* em conformidade com a legislação interna, alguns – como o RIC nº 3.669/2018 – são devolvidos aos autores sem parecer do relator e outros, rejeitados pelo relator – como o RIC nº 3.721/2013, são devolvidos sem reunião dos integrantes da Mesa. Considerando que o art. 2º do Ato da Mesa nº 11/1991 define que os pareceres pela rejeição das proposições devem ser decididos em reunião da Mesa Diretora, sendo vedadas decisões *ad referendum* do presidente pelo indeferimento do requerimento, é possível afirmar que a prática adotada viola os normativos internos da Casa.

Além dos casos mencionados, nos quais os requerimentos estavam endereçados a autoridades sem legitimidade passiva, foi possível concluir que ao menos 1% dos 13.320 Requerimentos de Informação (RICs) protocolados entre 2011 e 2021 foi rejeitado ou devolvido ao autor. Apesar da maioria desses requerimentos indeferidos possuírem vícios insanáveis, vale recordar que o texto regimental é pouco objetivo ao vedar a utilização dos RICs para consultas ou interrogações sobre o propósito da autoridade respondente, o que abre margem interpretativa para o relator indeferir requerimentos.

⁷⁸ (RIC 3669/2018) Ementa: Requerimento de Informação ao Supremo Tribunal Federal sobre a supressão de parte da exposição do Pe. José Eduardo realizada em Audiência Pública destinada a debater a ADPF 442/2017.

Nesse sentido, é possível mencionar a transmissão do RIC nº 176/2021: apresentado em 25.2.2021 pelo Dep. Alberto Neto (Republicanos/AM), devolvido ao autor por ser considerado uma consulta nos termos art. 137, § 1º, II, c, do RICD. Nota-se que, contrariando as disposições do Ato da Mesa nº 11/1991, a 1º Vice-Presidência apresentou parecer pelo indeferimento da proposição em despacho simplificado, limitando-se a propor a devolução do questionamento por desconformidade regimental sem apresentar um relatório fundamentado.

Quanto ao cumprimento dos prazos constitucionais para envio de respostas pela autoridade requisitada, relacionado ao subprocesso de recebimento e processamento das respostas, verificou-se uma série de irregularidades. Apesar de atrasos e omissões serem considerados crime de responsabilidade, é recorrente a ocorrência de atrasos e de situações nas quais os respondentes solicitam a dilação do prazo de resposta. Caso de omissão do respondente pode ser observado no RIC nº 741/2021⁷⁹, enviado pela Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP) ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), apresentado em 31.5.2021 e enviado em 21.6.2021, sem resposta. Noutro sentido, caso de prorrogação do prazo pode ser observado no RIC nº 906/2021⁸⁰, enviado pela Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP) ao Ministério da Saúde (MS), apresentado em 6.7.2021 e enviado em 3.8.2021, com recebimento de prorrogação de prazo em 30.8.2021 e recebimento de resposta em 20.9.2021.

Nessas situações, diferentemente do observado na Lei de Acesso à Informação (LAI), inexistem mecanismos específicos que permitam ao órgão requerente reiterar pedidos não respondidos além do oferecimento de Denúncia por Crime de Responsabilidade (DCR). Sobre o assunto, vale recordar o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.251/DF: na oportunidade, os órgãos judiciais apontaram que o caminho institucional para questionar possíveis violações do art. 50, § 2º, da Constituição Federal é o oferecimento de denúncia. Considerando que, nos termos da Lei nº 1.079/1950, os crimes de responsabilidade incorrem na perda do cargo combinada com inabilitação para o exercício de qualquer função pública, é incomum que parlamentares utilizem desse instrumento.

⁷⁹ (RIC 741/2021) Ementa: Requer informações adicionais ao Ministro do Desenvolvimento Regional, Rogério Simonetti Marinho, sobre as indicações recebidas de integrantes do Legislativo Federal para a execução de despesas orçamentárias.

⁸⁰ (RIC 906/2021) Ementa: Requer informações detalhadas ao Ministro da Saúde sobre as compras de vacinas que especifica.

Além de tentativas frustradas de judicialização e oferecimento de denúncias, foi possível constatar que os autores das requisições recorrem a caminhos diversos para obter as informações desejadas, tais como apresentar Requerimentos de Convocação, encaminhar Ofícios ao respondente ou, inclusive, apresentar Reclamação ao plenário. A última hipótese, apesar de incomum, se mostrou evidente na tramitação do RIC nº 1.079/2019⁸¹, aprovado pela Comissão de Minas e Energia em 21.8.2019 e encaminhado ao Ministério de Minas e Energia (MME) em 11.9.2019, sem respostas que atendessem a todos as demandas do autor. Ante provocação de integrante da comissão, consignada na Reclamação nº 1/2020⁸² e motivada pela ausência de resposta ao requerimento, a 1ª Secretaria da Mesa encaminhou Ofício ao MME para que prestasse as informações solicitadas em 3 (três) dias.

Ora, importante salientar que a Reclamação é um instrumento interno disciplinado pelo art. 96 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁸³ (RICD), similar às questões de ordem. Na teoria, sua finalidade é permitir ao parlamentar acusar o descumprimento de alguma disposição regimental ou possível irregularidade no funcionamento dos serviços administrativos da Casa Legislativa. O descumprimento dos questionamentos apresentados em Requerimento de Informação é um fato externo, que extrapola o propósito regimental das Reclamações.

Mesmo que a reclamação fosse utilizada como instrumento adequado para situações como a mencionada, considerando que compete aos presidentes das comissões e do Plenário apreciar as reclamações apresentadas, consultado o respectivo colegiado em processo simbólico, ainda existe a possibilidade de as reclamações serem indeferidas. Ou seja, mesmo se o respondente descumprisse o prazo constitucional de 30 (trinta) dias ou

⁸¹ (RIC 1079/2019) Ementa: Solicita ao Sr. Ministro de Minas e Energia que requeira ao Diretor Geral da Agência Nacional de Mineração explicações e informações sobre os pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de licença ambiental em tramitação na ANM. A entrega das informações deve ser de forma impressa e digital.

⁸² (REM 1/2020) Ementa: Indaga a respeito de expediente enviado suscitando crime de responsabilidade em razão da ausência de resposta à Requerimento de Informação enviado à Agência Nacional de Mineração.

⁸³ (RICD 1989) Art. 96. Em qualquer fase da sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita durante a Ordem do Dia à hipótese do parágrafo único do art. 55 ou às matérias que nela figurem. § 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no art. 264. § 2º O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou ao Plenário. § 3º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos §§ 1º a 7º do artigo precedente

prestasse informações flagrantemente falsas, existiria a possibilidade de a reclamação ser indeferida e arquivada.

Contudo, mesmo se a reclamação fosse acatada e a própria Mesa Diretora oficiasse a autoridade respondente, o encaminhamento de Ofícios seria questionável em termos de efetividade. Segundo o Manual de Redação da Presidência da República (BRASIL, 2018), o Ofício é uma modalidade de expediente cuja finalidade é comunicar o destinatário de ato ou fato relevante. Diferentemente dos atos oficiais de caráter normativo, um expediente oficial encaminhado entre autoridades sem grau de hierarquia não vincula o destinatário a agir. Conclui-se que inexistem mecanismos que possibilitem à Câmara dos Deputados questionar respostas recebidas ou omissões, senão o oferecimento de denúncia.

Por último, sobre a imputação de Crime de Responsabilidade aos respondentes que eventualmente descumpriram a obrigação constitucional de prestar informações ao Congresso Nacional, inexistem registros de autoridades afastadas nos termos da norma constitucional e do art. 13 da Lei de Crimes de Responsabilidade (LCR). Apesar do art. 80 da LCR definir que os crimes de responsabilidade cometidos por Ministros de Estado serão apreciados pelas Casas Legislativas, o art. 102 da Constituição Federal é claro: compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, Ministros de Estado nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

Sobre a matéria, faz-se necessário citar a DCR nº 1/2004⁸⁴, apresentada ao Plenário da Câmara dos Deputados pelo Dep. Antônio Carlos Pannunzio (PSDB/SP) em 7.7.2004 e devolvida pela Mesa em 16.9.2004. Ao justificar a devolução da referida denúncia, o Dep. João Paulo Cunha (PT/SP) argumentou que, segundo a Constituição, o STF é responsável pelo julgamento dos crimes praticados por ministros e que compete à Procuradoria-Geral da República (PGR) oferecer eventuais denúncias pelo cometimento de ilícitos por essas autoridades. Assim sendo, caberia ao parlamentar ou à Casa Legislativa apresentar denúncia ao Procurador-Geral para que, acatada a denúncia, este ingressasse com ação na suprema corte. Conclui-se que, possivelmente, as divergências dos procedimentos descritos nas normas citadas resultam em confusão procedimental. Apesar de atrasos e omissões cometidos pelos respondentes ocorrerem com relativa frequência, foi impossível encontrar condenação ou processo que trate do assunto.

⁸⁴ (DCR 1/2014) Ementa: Representação por crime de responsabilidade contra o Ministro Jacques Wagner, tendo em vista a ausência de resposta ao Requerimento de Informações nº 1.815, de 2004, decorrido o prazo constitucional de 30 (trinta) dias.

3.2. POSSÍVEIS ALTERAÇÕES REGIMENTAIS E CONSTITUCIONAIS

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº 3.046/SP, a fiscalização legislativa da ação estatal é um dos contrapesos definidos pela Constituição com o intuito de promover a separação harmônica dos Poderes constituídos. Assim sendo, o entendimento jurisprudencial da corte define que somente mudanças na regra constitucional podem legitimar alterações profundas dos instrumentos de controle legislativo, tais como os RICs. Nessa linha de entendimento, mudanças regimentais, apesar de possíveis, se limitam a modificar minúcias do processo de tramitação dos instrumentos.

Com isso em mente, vale mencionar que a única Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que trata de alterar o dispositivo constitucional que possibilita às Casas Legislativas requisitar informações ao Executivo Federal é a PEC nº 49/2014⁸⁵. Resumidamente, a emenda apresentada pelo grupo, composto por inúmeros parlamentares de agremiações partidárias distintas, propõe que a capacidade das Mesas Diretoras encaminharem RICs seja estendida às comissões e aos parlamentares e que instrumentos de fiscalização parlamentar sejam modificados com o intuito de ampliar sua efetividade. Apesar de relevantes, as mudanças propostas não dialogam com vários dos problemas levantados no decorrer do estudo.

Ante os achados supracitados, outras mudanças do arcabouço normativo que regulamenta a tramitação dos Requerimentos de Informação (RICs) da Câmara se mostram viáveis. Nesse sentido, alterações constitucionais e regimentais podem se inspirar em fontes diversas: das constituições e leis estaduais; de normas federais, tais como a Lei de Acesso à Informação (LAI), de regimentos internos vigentes no passado, e de experiências internacionais, como a colombiana.

Sobre as regras aplicáveis no momento de redação e apresentação dos RICs, nota-se que inexistem dispositivos constitucionais que regulam a matéria e que as normas internas aplicáveis são cumpridas em sua plenitude. Apesar disso, considerando que a Câmara encaminhou aproximadamente 11.788 requerimentos na última década e que o excesso de requerimentos pode onerar a rotina administrativa do Poder Executivo

⁸⁵ (PEC 49/2014) Ementa: Estende aos parlamentares e às comissões a legitimação para encaminhar requerimentos de informação, amplia prerrogativas das comissões parlamentares para o exercício de suas competências, e estende à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, a competência para deliberar em caráter cautelar ou definitivo sobre a sustação de contratos de que trata o art. 71, § 1º

Federal, alterações constitucionais e regimentais com o intuito de reduzir o volume de requisições poderiam ser realizadas.

Nesse propósito, valendo-se da experiência histórica, em especial das normas regimentais anteriores ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1947, seria de bom alvitre estabelecer que apenas órgãos colegiados pudessem apresentar requerimentos ou tornar obrigatória a discussão, apreciação e votação dos requerimentos; e, ainda, inspirando-se na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, seria possível traçar um limite quantitativo de requerimentos apresentados por autor. Apesar de viáveis, essas e outras mudanças no subprocesso de apresentação se mostram desnecessárias: não foi possível encontrar, no desenrolar da pesquisa, indícios ou provas concretas de que o volume de requerimentos apresentados onera o aparelho burocrático em demasia.

Quanto às normas aplicáveis no momento da apreciação e deliberação dos requerimentos, utilizando-se de informações disponibilizadas no portal de proposições da Casa, é possível afirmar que aproximadamente 97% (11.499) dos 11.788 requerimentos apresentados na última década foram remetidos às autoridades destinatárias. Nesse contexto, apesar de pouco frequentes, ainda foi possível identificar irregularidades relacionadas ao descumprimento de regras do Regimento Interno e do Ato nº 11/1991: em algumas situações, a tramitação definida na legislação interna é descumprida; noutras, as justificativas apresentadas pela Mesa no momento da devolução do requerimento são insuficientes. Assim sendo, alterações normativas poderiam centrar esforços na facilitação do processo de tramitação.

Indo além, seriam possíveis alterações relacionadas ao conteúdo dos requerimentos, atualmente delimitado pelo art. 116 do Regimento Interno de 1989. Tomando por inspiração os arts. 135 e 136 da *Constitución Política de la República de Colombia*⁸⁶ e o art. 23 da Lei de Acesso à Informação (LAI)⁸⁷, seria possível estabelecer

⁸⁶ (**Constitución Política de la República de Colombia**) Artículo 135. Son facultades de cada Cámara: (...) 3. Solicitar al Gobierno los informes que necesite, salvo lo dispuesto en el numeral 2 del Artículo siguiente. (...) Artículo 136. Se prohíbe al Congreso y a cada una de sus Cámaras (...) 2. Exigir al Gobierno información sobre instrucciones en materia diplomática o sobre negociaciones de carácter reservado.

⁸⁷ (**LAI**) Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas; VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de

um rol de informações indisponíveis ao Poder Legislativo Federal por meio de alteração do texto constitucional. Nessa linha, outro caminho viável envolveria a definição de procedimento qualificado, com deliberação de comissão ou Plenário, para que a solicitação de informações sigilosas e classificadas dependesse de processo deliberativo em órgão colegiado, como os plenários das comissões.

Além de reduzir o grau de discricionariedade interpretativa do relator, a definição de um rol delimitando a capacidade parlamentar de requerer informações resguardaria a Administração em eventuais negativas de acesso motivadas pela criticidade da informação requerida. Sobre o assunto, Mateus Santos (2014) reitera que, apesar da importância dos RICs na rotina parlamentar, é importante balizar a capacidade de requisitar informações, especialmente aquelas protegidas por sigilo específico. Nesse sentido, a constituição poderia autorizar a requisição de informações pessoais e sigilosas em hipóteses específicas: com autorização judicial; deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI); ou deliberação qualificada de outro órgão colegiado.

Quanto às normas aplicáveis no momento do recebimento das respostas, foi possível identificar irregularidades relacionadas ao descumprimento da norma constitucional: (i) algumas autoridades solicitam prorrogações do prazo de resposta sem norma regimental ou constitucional que as autorize⁸⁸; (ii) e outras extrapolam o prazo constitucional de 30 (trinta) dias para encaminharem suas respostas ou simplesmente se omitirem de responder. Vale memorar que, apesar da prorrogação não violar nenhuma definição expressa das normas aplicáveis ao caso, doutrinadores como Pacce (2014, p. 383) reconhecem a prática como inconstitucional.

Sendo assim, possíveis modificações constitucionais poderiam regularizar a prática da prorrogação de prazo. Seria possível aproveitar a experiência obtida com os arts. 11 e 15 da LAI⁸⁹, que permite a prorrogação do prazo de resposta e permite ao

altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

⁸⁸ Considerando as informações disponibilizadas no portal de proposições da Casa, foi possível identificar ao menos 218 Ofícios encaminhados pelas autoridades respondentes nos quais solicitava-se a prorrogação de prazo constitucional de resposta.

⁸⁹ **(LAI) Art. 11.** O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. § 2º O prazo

cidadão recorrer de decisões administrativas que lhe neguem acesso a informações públicas. Nesse sentido, mudanças no texto constitucional poderiam: definir a possibilidade de a autoridade respondente solicitar a prorrogação do prazo de resposta mediante apresentação de justificativa expressa; definir a possibilidade de o Legislativo reiterar pedidos não atendidos ou solicitar complementações das informações recebidas.

Considerando as informações disponibilizadas no portal de proposições da Casa, é possível afirmar que, entre a apresentação da proposta e o recebimento da resposta passam-se aproximadamente 66 dias corridos. Além disso, entre o momento da apresentação e o encaminhamento do requerimento ao destinatário passam-se 29 dias corridos, em média. Tendo em mente que se passam mais de 30 (trinta) dias entre a apresentação do requerimento e o recebimento das respostas, mudanças normativas poderiam garantir maior celeridade na tramitação dos requerimentos: inspirando-se no art. 93 da Constituição do México⁹⁰, seria viável reduzir o prazo constitucional de resposta para 15 (quinze) dias contados a partir do encaminhamento do requerimento; outra possibilidade, idealizada a partir do art. 97 do Regimento Interno de 1949, seria acrescentar norma regimental segundo a qual o despacho do requerimento pelo presidente deveria ocorrer em até 72 horas, a partir da apresentação da proposição.

Finalmente, quanto ao cometimento de crime de responsabilidade pelas autoridades que descumprem as definições constitucionais, é possível afirmar que a norma constitucional é ineficaz. Nessa toada, não foi possível identificar condenação ou denúncia apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF) acusando autoridade por descumprimento do art. 50 da Constituição Federal. A solução dessa questão, além de complexa, exigiria mudanças na norma constitucional e na Lei de Crimes de Responsabilidade com o intuito de garantir coerência ao processo de denúncia e julgamento de ministros e autoridades diretamente vinculadas ao presidente da República.

referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. § 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. § 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação. **Art. 15.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência. Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

⁹⁰ **(Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos)** Artículo 93 (...) Cualquiera de las Cámaras podrá requerir, mediante consulta escrita, información o documentos a los titulares de las dependencias federales, quienes deberán contestar la consulta dentro de los 15 días siguientes a la recepción de la solicitud. Estas atribuciones se ejercerán de conformidad con la Ley y Reglamento del Congreso.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o Poder Legislativo cumpre importante papel não apenas quanto à função legiferante, mas também quanto à fiscalização da aplicação dos recursos públicos. Proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta, consiste no controle legislativo das atividades estatais, cuja finalidade é averiguar a probidade dos atos, o uso dos bens, a consistência dos gastos e a execução do orçamento pela administração.

Historicamente, os Requerimentos de Informações (RICs) se mostraram instrumentos hábeis e necessários à rotina legislativa. A possibilidade de requerer informações confere maior efetividade aos parlamentares, sendo necessário para tanto a observância de regras preestabelecidas, sejam de ordem constitucional, sejam atos normativos. Apesar da lógica atual atrelar essa capacidade parlamentar às normas vigentes, o estudo demonstrou que a requisição de informações surgiu antes da criação dos mecanismos constitucionais e regimentais específicos, sendo anterior à Proclamação da República. Nesse sentido, é possível afirmar o processo de regimentalização e constitucionalização do instrumento reverbera a importância das requisições de informação ao Legislativo ao próprio Estado Democrático de Direito.

Ademais, os achados da pesquisa demonstram que a tramitação dos requerimentos encaminhados pela Câmara dos Deputados atende à maioria das determinações constitucionais e, parcialmente, às normas consubstanciadas no Ato da Mesa nº 11/1991 e no Regimento Interno de 1989. Dentre os problemas percebidos na tramitação desses RICs, foi possível identificar que: (a) normalmente, em decorrência da tramitação interna, entre apresentação do requerimento até o recebimento das respostas se passam mais de 30 (trinta) dias; (b) de maneira cotidiana, as autoridades respondentes atrasam respostas, deixam de responder ou solicitam dilações do prazo constitucional de resposta; (c) apesar do descumprimento do prazo e do fornecimento de informações falsas configurem crimes de responsabilidade, nenhuma autoridade veio a ser punida.

Ante os problemas identificados, existem inúmeras modificações regimentais e constitucionais que poderiam aumentar a segurança jurídica e a celeridade da tramitação do instrumento estudado. Considerando a jurisprudência da Suprema Corte, foram aconselhadas mudanças constitucionais, visto que somente estas podem legitimar alterações profundas dos instrumentos de controle legislativo. Cabe acrescentar que

possíveis alterações das normas que regulamentam a requisição de informações, conforme apresentado, poderiam utilizar fontes internacionais, nacionais e históricas.

Considerando que o estudo não tem por objetivo exaurir o assunto, pesquisas complementares podem ser realizadas para melhor compreensão da relevância jurídica dos Requerimentos de Informação (RICs) e de outros instrumentos de controle legislativo desconhecidos. Nesse sentido, seria possível: (i) incluir os Requerimentos de Informação do Senado Federal e outras Casas Legislativas no objeto de estudo da pesquisa; (ii) realizar consultas amparadas na Lei de Acesso à Informação (LAI) junto a Ministérios e órgãos vinculados à Presidência da República – em especial a Casa Civil e a Secretaria de Governo – para identificar possíveis dificuldades enfrentadas pela Administração ao atender requerimentos do Legislativo Federal; (iii) aprofundar comparações do instrumento com os pedidos de acesso à informação embasados na LAI; (iv) aprofundar a compreensão da importância dos requerimentos de informação na rotina legislativa com o apoio de instrumentos e ferramentas de Ciência de Dados.

Finalmente, cabe destacar que é visível a escassez de produção acadêmica sobre a importância jurídica e o funcionamento dos instrumentos de controle legislativo. Conforme a pesquisa demonstra, acadêmicos que buscam compreender a relevância dos órgãos Legislativos Federais possuem acesso facilitado a discursos, gravados em vídeo e áudio, com transcrição; documentos legislativos, como proposições, relatórios, ofícios e outros; e documentos históricos produzidos e armazenados desde a fundação das Casas Legislativas, do período imperial às diversas etapas da república brasileira. Utilizando-se dessas fontes, a realização de estudos sobre o assunto se mostra viável e aconselhável.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

AGRA, Walber M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (org). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. E-book. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 4 ago. 2022.

BERWIG, Aldemir. **Direito administrativo**. Coleção direito, política e Cidadania. Ijuí: Unijuí, 2019.

BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro, Rio de Janeiro, de 1826 a 1873**. Disponível em: < <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/Annaes-do-parlamento/132489>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

_____. **Annaes do Parlamento Brasileiro, Rio de Janeiro, Constituinte de 1823**. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/8567>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

_____. **Ato da Mesa nº 11 da Mesa da Câmara dos Deputados, de 23 de maio de 1991**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/1991/atodamesa-11-23-maio-1991-321765-publicacaooriginal-1-cd-mesa.html>>. Acesso em 7 jul. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 dez. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 20 jul. 2022.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 20 jul. 2022.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 20 jul. 2022.

_____. **Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1/2004**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=260271>>. Acesso em 20 jul. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 20 jul. 2022.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

_____. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm>. Acesso em: 15 de jul. 2022.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Manual de redação da Presidência da República** / Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos; coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018.

_____. **Reclamação nº 1 de 2020.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2237874>>. Acesso em 20 jul. 2022.

_____. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1989:** Resolução nº 17, de 1989, consolidada. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em 20 jul. 2022.

_____. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1972:** Resolução nº 30, de 1972, consolidada. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/13956>>. Acesso em: Acesso em 20 jul. 2022.

_____. **Regimento da Câmara dos Deputados de 1949:** Resolução nº 34, de 1949, consolidada. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1940-1949/resolucaodacamaradosdeputados-34-19-agosto-1949-319566-norma-pl.html>>. Acesso em 20 jul.2022.

_____. **Regimento da Câmara dos Deputados de 1947:** Resolução nº 10, de 1947, consolidada. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1940-1949/resolucaodacamaradosdeputados-10-5-setembro-1947-321354-norma-pl.html>>. Acesso em 20 jul. 2022.

_____. **Regimento da Câmara dos Deputados de 1934:** Resolução nº 1, de 1934, consolidada. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/indef/rescad/1930->

1939/resolucaodacamaradosdeputados-1-11-agosto-1934-545451-norma-pl.html>.

Acesso em 20 jul. 2022.

_____. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1928**. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/13982>>. Acesso em 20 jul. 2022.

_____. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1904**. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/14139>>. Acesso em 20 jul. 2022.

_____. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1871**. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/16921>>. Acesso em 20 jul. 2022.

_____. **Requerimento de Informação nº 741 de 2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2285197>>. Acesso em 23 set. 2022.

_____. **Requerimento de Informação nº 906 de 2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2289591>>. Acesso em 23 set. 2022.

_____. **Requerimento de Informação nº 3.666 de 2018**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182263>>. Acesso em 23 set. 2022.

_____. **Requerimento de Informação nº 1.079 de 2018**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2216572>>. Acesso em 23 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.046/SP**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento: 15/4/2004. Publicação: 28/05/2004. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363288>>. Acesso em 5 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário do Mandado de Segurança nº 28.251/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 18/10/2011. Publicação: 22/11/2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629774>>. Acesso em: 5 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 865.401/ MG**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 25/04/2018. Publicação:

19/10/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748465786>>. Acesso em 4 dez. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553602377. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>>. Acesso em: 4 ago. 2022.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A. **Comentário ao artigo 1º, parágrafo único**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia de 1991**. Disponível em: <www.secretariassenado.gov.co/constitucion-politica>. Acesso em 6 set. 2022.

CORNELL LAW SCHOOL. **Executive Privilege: Overview**. 2022. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/constitution-conan/article-2/section-2/clause-3/executive-privilege-overview>>. Acesso em 7 set. 2022.

DE SORDI, José Osvaldo. **Elaboração de pesquisa científica: Seleção, leitura e redação**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35ª ed. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.cl.df.gov.br/Legislacao/LegisOriginais/LeiOrganicaDF/LODF-1993000000>. Html>. Acesso em 4 ago. 2022

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed. Rev. e atual. São Paulo: Fórum, 2013.

GASPARINI, Diognes. **Direito administrativo**. São Paulo, Saraiva, 2011 E-book. ISBN 9788502149236. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149236/>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009.

LLANOS, Mariana; MUSTAPIC, Ana María (org.). **Controle Parlamentar na Alemanha, na Argentina e no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

LEMOS, Leany; POWER, Timothy. **Determinantes do controle horizontal em um congresso reativo: o caso do Brasil (1988-2005)**. Dados, v. 56, p. 383-412, 2013. Rio de Janeiro, 2013.

MEDAUAR, Odete. **Controle da Administração Pública**. 2 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32^a ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional (Série IDP. Linha doutrina)**. 17. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Série IDP – Linha Doutrina): Editora Saraiva, 2022. 9786553620506. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/>. Acesso em: 4 ago. 2022.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional (Série IDP. Linha doutrina)**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620506. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/>. Acesso em: 08 set. 2022.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos el 5 de febrero de 1917**. Disponível em <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Constitucion_Politica.pdf>. Acesso em 6 set. 2022.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf.Html>>. Acesso em 5 set. 2022.

SANTOS, Mateus Levi Fontes. **Pedidos escritos de informação precisam de parâmetros**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-26/mateus-levi-pedido-escrito-informacao-parametros>>. Acesso em: 7 set. 2022.

SÃO PAULO (Município). **Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 04 de abril de 1990**. Atual. até a Emenda 41/21. Publicação no Diário Oficial do Município em 06 de abril de 1990. Disponível em <www.nossasaopaulo.org.br/portal/files/LeiOrganica.pdf>. Acesso em: 7 set. 2022.

PACCE, Carolina Dalla. **Controle parlamentar da administração Pública na legislação brasileira: a eficácia dos mecanismos de solicitação de informação**. Revista

Digital de Direito Administrativo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20875_arquivo.pdf>. Acesso em 17 dez. 2021.

PERNAMBUCO. **Constituição do Estado de Pernambuco, de 5 de outubro de 1989.** Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=12&numero=1989&complemento=0&ano=1989&tipo=&url=>>>. Acesso em 6 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 3 de outubro de 1989.** Atual. E/C n.º 1, de 1991, a 82, de 2022. Disponível em: <https://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3D&tabid=3683&mid=5358>. Acesso em: 6 set. 2022.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional.** São Paulo. Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502198029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502198029/>. Acesso em: 4 ago. 2022.

SILVA, Ricardo Teixeira da. **Parlamentar pode mesmo pedir, individualmente, dados ao Poder Executivo?** Revista Consultor Jurídico, 8 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-08/ricardo-silva-questao-pedido-individual-dados-executivo#author>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

**APÊNDICE A – REQUERIMENTO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E
INFORMAÇÃO DA CÂMARA, PROTOCOLADO EM 08/12/2021**

Prezados,

Boa tarde! Requeiro cópia digitalizada do primeiro Requerimento de Informação protocolado na Câmara dos Deputados, bem como da resposta e dos despachos relacionados a ele. Não tenho certeza se a informação disponibilizada na base de dados da Câmara procede, mas imagino que se trata do RIC 1/1971.

Ademais, requeiro a cópia digitalizada do RIC 13/1971 e do RIC 142/1988, suas respostas e despachos.

**APÊNDICE B – REQUERIMENTO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E
INFORMAÇÃO DA CÂMARA, PROTOCOLADO EM 22/12/2022**

Prezados,

Anteriormente, solicitei cópia do RIC 1/1971 e de outras proposições, que constam no sistema da Câmara como alguns dos RICs mais antigos da Câmara dos Deputados. Agradeço pelo empenho dispensado à questão. Considerando os achados já encaminhados e outras demandas que surgiram no andamento da minha pesquisa, solicito mais informações e documentos relativos aos Requerimentos de Informação protocolados no passado, no seguinte sentido:

- 1) Segundo nosso sistema de proposições, o RIC 1/1971 é o mais antigo da Câmara. Considerando os documentos que possuímos no acervo da Câmara dos Deputados, essa informação procede?

- 2) O Requerimento supracitado e outros mencionam o "art. 30, letra d, da Constituição" como fundamental legal. Considerando que esse dispositivo não se refere à Constituição Federal de 1967, a qual normativo se refere?

- 3) Os Ministério, ao responderem os RICS, podem encaminhar informações sigilosas. Considerando que os parlamentares requerentes assinam um termo específico, no qual se comprometem a guardar o sigilo dessas informações, seria possível encaminhar uma cópia digital desse instrumento?

**APÊNDICE C – REQUERIMENTO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E
INFORMAÇÃO DA CÂMARA, PROTOCOLADO EM 07/01/2022**

Prezados,

Anteriormente, solicitei uma série de documentos e informações pertinentes aos Requerimentos de Informação da Câmara dos Deputados. Valendo-se das respostas encaminhadas até aqui, detectei o RQC 1/1947, proposição apresentada pelo Dep. Antônio Correia em 9/9/1947 - anterior à vigência da Resolução nº 10/1947.

Tendo isso em vista, apresento os seguintes pedidos:

1. Cópia do RQC 1/1947 e de sua resposta, se possível, com o intuito de estabelecer a fundamentação legal do instrumento.

2. Cópia de possíveis denúncias por crime de responsabilidade, encaminhadas à Câmara em desfavor de Ministros e autoridades que descumpriram os prazos atinentes ao fornecimento de informações.

3. Cópia de 1 (um) Requerimento de Informação encaminhado ao Poder Judiciário, se existir - considerando que antes de 1955 o Regimento Interno abria margem para o envio de pedidos aos "demais poderes".

Mais uma vez, agradeço pela atenção despedida às demandas apresentadas até o momento e me deixo à disposição para prestar esclarecimentos.

**APÊNDICE D – REQUERIMENTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO,
PROTOCOLADO EM 08/12/2021**

Prezados,

Considerando o papel desempenhado pela Controladoria-Geral da União na manutenção da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, requero informações sobre o uso da ferramenta por integrantes do Congresso Nacional. Nesse sentido, com o intuito de compreender o uso potencial dessa ferramenta, questiono:

(1) A Controladoria-Geral da União (CGU) realiza algum trabalho especializado com o intuito de conscientizar e capacitar parlamentares e suas assessorias na utilização da ferramenta como suporte para o cumprimento da prerrogativa parlamentar de fiscalização?

(2) Os dados coletados a partir da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação permitem a identificação de requisições e demandas apresentadas por Deputados Federais e Senadores?

(3) A Controladoria-Geral da União (CGU) possui algum instrumento de controle cuja finalidade é mapear os pedidos apresentados por parlamentares do Congresso Nacional? Caso o tenha, como ele funciona?

Desde já, agradeço.

ANEXO A – RESPOSTA DO REQUERIMENTO DE 8.12.2021

Senhor(a) Gustavo Fernando Frohlich,

Agradecemos seu contato com o Centro de Documentação e Informação (Cedi).

Em atenção ao solicitado seguem em anexo os Requerimentos de Informação solicitados.

Contudo, conforme já mencionado por telefone, no que se refere ao RIC 142/1988 foram suprimidas as informações potencialmente sigilosas que constam na resposta do Requerimento.

Nos mantemos à disposição.

Atenciosamente,

Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação – Corpi

Centro de Documentação e Informação – Cedi

Câmara dos Deputados – Anexo II

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF

Tel.: (61) 3216-5777

ANEXO B – RESPOSTA DO REQUERIMENTO DE 22.12.2022

Resultado de Pesquisa – Usuário Interno

Solicitante	Gustavo Fernando Frohlich
Protocolo de Atendimento	211221-000209
Interessado	Liderança - NOVO
Assunto	Informações sobre RIC 1/1971
Fontes consultadas	Sileg; Legin; Coordenação de Arquivo
Data de entrega	22/12/2021
Telefone	61- 3216-5777

1) Segundo nosso sistema de proposições, o RIC 1/1971 é o mais antigo da Câmara. Considerando os documentos que possuímos no acervo da Câmara dos Deputados, essa informação procede?

O registro mais antigo de pedido de informação ao Poder Executivo localizado no Sileg foi o RQC 1/1947, que trata de pedido de informação ao Ministro da Justiça. À época, usava-se a sigla RQC = requerimento de convocação.

[RQC 1/1947](#)

Autor: Antônio Correia - UDN/PI

Ementa: REQUER, POR INTERMEDIO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA INFORMAÇÕES SOBRE OS MOTIVOS DE ORDEM ADMINISTRATIVOS QUE DETERMINARAM O CHAMADO A CAPITAL DA REPUBLICA, DO SENHOR INTERVENTOR FEDERAL DO PIAUI, DR TEODORO FERREIRA SOBRAL.

O Regimento Interno da Câmara de 1947, [Resolução nº 10/1947](#), no Art. 38 tratava dos requerimentos de informações; a convocação de ministros estava prevista no Art. 68, caput.

Art. 38. As Comissões requisitarão dos poderes públicos, por intermédio da Mesa, as informações que julguem necessárias.

Parágrafo único. Ainda por intermédio da Mesa, as Comissões poderão requerer a audiência dos Ministros de Estado sobre determinado assunto.

O Regimento seguinte, Regimento Interno de 1949, [Resolução nº 34/1949](#), no Art. 97 dispõe:

Art. 97. Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar, com seu despacho, no "Diário do Congresso Nacional", o REQUERIMENTO ESCRITO que solicite:

I - audiência de Comissão, quando por outra apresentado;

II - informações oficiais.

§ 1º Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a atos dos demais Poderes, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, cuja fiscalização interesse ao Legislativo.

§ 2º O requerimento, antes de despachado pelo Presidente, no prazo máximo

de 72 horas, será devidamente informado pelo serviço próprio da Casa, acerca da existência ou não de pedido igual, anterior, ou de esclarecimentos já prestados sobre o assunto.

§ 3º No caso da existência de informações idênticas, anteriormente prestadas, serão as mesmas entregues por cópia ao Deputado interessado, se não tiverem sido publicadas no "Diário do Congresso Nacional", considerando-se, em consequência, prejudicado o seu requerimento.

§ 4º Se fôr indeferido requerimento de informações, ou retardado o respectivo despacho, será lícito ao Deputado apresentá-lo diretamente ao plenário, por intermédio da Mesa, com pelo menos, vinte e cinco assinaturas.

§ 5º Se, no prazo do § 2º, tiverem chegado à Câmara, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações.

§ 6º Encaminhado um requerimento de informações, se estas não forem prestadas dentro em trinta dias, o Presidente da Câmara fará reiterar o pedido, através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§ 7º Se, transcorridos mais quinze dias, ainda não tiverem chegado as informações solicitadas, será dada ciência do fato à autoridade superior, para as devidas providências.

A partir do Regimento de 1949, a evolução do tratamento dos pedidos de informação a outros poderes nos regimentos da Câmara pode ser consultada na publicação abaixo, páginas 489 a 492:

Normas regimentais da Câmara dos Deputados: do império aos dias de hoje. Disponível na Biblioteca digital da Câmara dos Deputados em:

<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31299>

2) O Requerimento supracitado e outros mencionam o "art. 30, letra d, da Constituição" como fundamental legal. Considerando que esse dispositivo não se refere à Constituição Federal de 1967, a qual normativo se refere?

A norma citada é a [Emenda constitucional nº 1/1969](#), que alterou praticamente toda a constituição de 1967, sendo considerada por alguns juristas uma 'nova' constituição.

3) Os Ministérios, ao responderem os RICS, podem encaminhar informações sigilosas. Considerando que os parlamentares requerentes assinam um termo específico, no qual se comprometem a guardar o sigilo dessas informações, seria possível encaminhar uma cópia digital desse instrumento?

Sobre o tratamento de documentos sigilosos recebidos pelos deputados, ver Art. 98, § 5º do Regimento Interno; o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados dispõe, no Art. 5º, VI, e as normas abaixo relacionadas:

[Ato da Mesa nº 33, de 19/06/2015](#)

Dispõe sobre o tratamento dos documentos que contêm informações de acesso restrito recebidos de órgão externo pela Câmara dos Deputados.

VER ANEXO II – **MODELO** de Termo de Acesso a Informações com restrição de Acesso:

<https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2015/atodamesa-33-19-junho-2015-781024-anexo-cd-mesa.pdf>

[ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 16/09/2016](#) - Orienta quanto aos procedimentos destinados à concessão de vista de documentos que contenham informações de acesso restrito no âmbito da Secretaria-Geral da Mesa.

Acesso ao Regimento e ao Código de Ética: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>

ANEXO C – RESPOSTA DO REQUERIMENTO DE 7/1/2022

Resultado de Pesquisa – Usuário Interno

Solicitante	Gustavo Fernando Frohlich
Protocolo de Atendimento	220107-000151
Assunto	Documentos relacionados a Requerimentos de Informação
Fontes consultadas	Sileg; Acervo arquivístico
Data de entrega	13/01/2022
Telefone	61- 3216-5777

1. Cópia do RQC 1/1947 e de sua resposta, se possível, com o intuito de estabelecer a fundamentação legal do instrumento.

O Requerimento de Informação foi apresentado na sessão de 21/3/1947. Publicado no Diário do Congresso Nacional de 22/3/1947, p. 581, disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22MAR1947.pdf#page=9>

Veja cópia do original em anexo. Esclarecemos que não foi localizada a resposta a este requerimento na documentação do Arquivo.

2. Cópia de possíveis denúncias por crime de responsabilidade, encaminhadas à Câmara em desfavor de Ministros e autoridades que descumpriram os prazos atinentes ao fornecimento de informações.

Foi localizada a seguinte Denúncia:

[DCR 1/2004](#)

Autor: Antonio Carlos Pannunzio - PSDB/SP

Ementa: Representação por crime de responsabilidade contra o Ministro Jacques Wagner.

Dados Complementares: Tendo em vista a ausência de resposta ao Requerimento de Informações nº 1.815, de 2004, decorrido o prazo constitucional de 30 (trinta) dias.

Inteiro teor:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;sessionId=nod_e01rdpww2qjedbadjrc9haccguo21160513.node0?codteor=233090&filename=DCR+1/2004

3. Cópia de 1 (um) Requerimento de Informação encaminhado ao Poder Judiciário,

se existir - considerando que antes de 1955 o Regimento Interno abria margem para o envio de pedidos aos "demais poderes".

Esclarecemos que nossa base Sileg registra proposições a partir de 1946. Não foi localizado Requerimento de Informação encaminhado ao Poder Judiciário entre 1946 e 1955.

Localizamos menção a um requerimento ao Judiciário em uma fala do ex-deputado Cunha Bueno, em junho 1967, conforme Diário do Congresso Nacional Seção 1 – Suplemento, disponível em:

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15JUN1967SUP.pdf#page=13>

Foram localizados outros dois requerimentos dirigidos ao Poder Judiciário:

[RIC 4859/2010](#)

Autor: Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM

Ementa: Solicita ao Poder Judiciário informações acerca de mudanças em regras para tratamento de presos.

Inteiro teor:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=752410&filename=RIC+4859/2010

[RIC 338/2020](#)

Autor: Capitão Alberto Neto - REPUBLIC/AM

Ementa: Requer informações do Conselho Nacional de Justiça CNJ, por intermédio de seu presidente, Ministro Dias Tofolli, relacionadas ao enfrentamento do COVID-19, Coronavírus, no Sistema Penitenciário Nacional por intermédio do Poder Judiciário.

Inteiro teor:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1887974&filename=RIC+338/2020

ANEXO D – RESPOSTA DO REQUERIMENTO DE 8/12/2022

Prezado(a) cidadão(ã),

Em atenção aos questionamentos realizados, informamos que a Plataforma Fala.BR não é o canal adequado para o cumprimento da prerrogativa parlamentar de fiscalização. Tais demandas são consideradas comunicações institucionais e, portanto, devem ser direcionadas aos órgãos e entidades por meio de seus Protocolos e não por meio da Plataforma Fala.BR.

A Plataforma Fala.BR é uma ferramenta desenvolvida pela Controladoria-Geral - CGU para que cidadãos possam registrar e acompanhar seus pedidos de acesso à informação e manifestações de ouvidoria. O objetivo da iniciativa é facilitar a vida do cidadão, que poderá encontrar, em um único local, todas as formas de interação com o governo federal.

Nesse sentido, comunicações institucionais não são consideradas pedidos de acesso à informação nos termos da Lei n.º 12.527 de 2011, tampouco manifestações de ouvidoria nos termos da Lei n.º 13.460 de 2017 e, por isso, não devem ser cadastradas na Plataforma Fala.BR.

Informamos, ainda, que a Plataforma não possui funcionalidade específica que permita identificar demandas ou requisições de Deputados ou Senadores, pois este não é o objetivo da ferramenta. Além disso, não compete à CGU realizar o controle de pedidos apresentados por parlamentares do congresso, sendo assim, não existe na CGU instrumento de controle com essa finalidade.

Por fim, informamos que a utilização da Plataforma Fala.BR, como ferramenta para recebimento e tratamento de pedidos de acesso à informação e manifestações de ouvidorias registradas por cidadãos, é possível para órgãos e entidades de outros entes e poderes, incluindo a Câmara dos Deputados e Senado, mediante adesão voluntária. As informações sobre os procedimentos de adesão aos módulos de ouvidoria e acesso à informação estão disponíveis no link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/falabr/adesao-ao-falabr>.

É nesse âmbito que ocorrem ações coordenadas de capacitação com as Ouvidorias, por meio da Rede Nacional de Ouvidorias, incluindo ações de apoio à melhoria dos canais de ouvidoria de assembleias e câmaras de vereadores, e também ações de capacitações com os Serviços de Informação ao Cidadão - SICs relacionadas ao tema acesso à informação.

Atenciosamente,

Gabinete da Ouvidoria-Geral da União

100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Nº 1-1947

Requer, por intermédio do Ministério da Justiça, informações sobre os motivos de ordem administrativa que determinaram o chamado a capital da República, do Sr. Interventor Federal no Piauí, Dr. Teodoro Ferreira Sobral.

Requerimento nº 217-1947

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
21 MAR 1947
PROTOCOLO GERAL
Nº 188

Dependo.

21-3-47 C 214
Luis de Barros

Requeremos que sejam pedidos ao poder executivo, por intermédio do Sr. Ministro da Justiça, informações sobre os motivos de ordem administrativa que determinaram o chamado à capital da República, do Sr. Interventor Federal no Piauí, Dr. Teodoro Ferreira Sobral.

Palácio Tiradentes, 21 de Março de 1947
Antônio Borra.

José Cândido Ferraz

Luiz de Barros

Benedict Antenelli

Carlos Lopes

Amelino

Paulo

Cypriano

Amelino

Amelino

Amelino

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- CÓPIA -

Rio, em 24 de março de 1947

Nº 846

"Solicita
informa -
ções".

Senhor Ministro:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência o incluso Requerimento n. 1, de 1947, de autoria dos Senhores Deputados Antônio Corrêa, José Cândido Ferraz e outros, a fim de que se digne de informar dos motivos determinantes do chamado à Capital da República do Sr. Interventor Federal no Piauí Dr. Teodoro Ferreira Sobral.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu mais alto apreço.

Getúlio Moura

2º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Benedito Costa Netto,
Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.



CÂMARA DOS
DEPUTADOS

ANEXO F – REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 1/1971


República Federativa do Brasil
Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO N.º 1/71 DE 19

Do Sr. Deputado: Ademar de Barros Filho

Solicita ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, através do Gabinete Civil da Presidência da República, informações sobre pagamento de "royalties" e assistência t-ecnica.

RESPOSTA

\$ 200, F. 3. 31, 200 fol. 1/1

DCO 2.01

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 1971

Solicita ao Poder Executivo informações sobre o total das cifras despendidas pelo uso de patentes e processos de fabricação, a título de pagamento de "royalties" e assistência técnica, durante os exercícios de 1968, 1969 e 1970.

AUTOR: Dep. Adhemar de Barros Filho

P A R E C E R

O pedido, salvo melhor juízo, tem conotação com o Projeto de Lei nº 2018/68, oriundo do Senado e, no momento, em exame na Comissão de Economia da Câmara.

Enquadra-se, pois, nos termos do art. 30, letra d, da Constituição.

Somos, assim, pelo seu encaminhamento ao Poder Executivo.

Brasília, em 15 de junho de 1971



Luiz Braga

Relator

GER 6.08



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AO Sr. 1.º Vice-Presidente De
em 4.6.71

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº _____, DE 1971

- Solicita ao Poder Executivo informações sobre o total das cifras despendidas pelo uso de patentes e processos de fabricação, a título de pagamento de "royalties" e assistência técnica, durante os exercícios de 1968, 1969 e 1970.

(DO SR. ADRIAN DE BARROS FILHO)

Senhor Presidente:

Considerando que o Projeto de Lei nº 2 012/68, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, "dispõe sobre a proteção à tecnologia nacional";

Considerando que referido projeto estabelece, no seu art. 4º, que "as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País, que estiverem sujeitas a remessas ao exterior, para pagamento de serviços de assistência técnica, uso de patente ou despesas de caráter similar, somente poderão efetuar fornecimento de tais serviços à União, e às autarquias, às sociedades de economia mista e a quaisquer pessoas jurídicas em que a União tenha participação majoritária;

Considerando o alto empenho do Governo Federal em estimular o aumento da exportação nacional, e, particularmente, de produtos manufaturados;

Considerando que a exportação de "manufaturados" atingiu, no exercício de 1970, o valor aproximado de quatrocentos milhões de dólares, com estimativa para, no atual exercício de 1971, alcançar a cifra de

GER 607

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

N.º 1, de 1971

"Solicita ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, através do Gabinete Civil da Presidência da República, informações sobre pagamento de "royalties" e assistência técnica".

(do Senhor Ademar de Barros Filho)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seiscentos milhões de dólares;

Considerando ainda que esse esforço de setor industrial depende diretamente de patentes e processos usados na fabricação de manufaturados;

REQUEIRO a V. Exa., nos termos da Constituição e do Regimento, sejam solicitadas ao Poder Executivo, através do órgão competente, informações sobre e seguintes:

- 1) - o total de desses pagamentos, nos exercícios de 1968, 1969 e 1970, a título de "royalties" e assistência técnica, pelo uso de patentes e processos de fabricação;
- 2) - distribuição dos referidos pagamentos quanto aos produtos manufaturados;
- 3) - classificação, por país beneficiado, dos valores pagos.

Sala das Sessões, 3 de Junho 1971
A. Ademar de Barros Filho
Deputado ADEMAR DE BARROS FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 1, de 1971

"Solicita ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, através do Gabinete Civil da Presidência da República, informações sobre pagamento de "royalties" e assistência técnica".

(Do Senhor Deputado Ademar de Barros Filho)

" Senhor Presidente:

Requiro a V. Exa., nos termos da Constituição e do Regimento, sejam solicitadas ao Poder Executivo, através do órgão competente, informações sobre o seguinte:

- 1) - o total de moedas pagamentos, nos exercícios de 1968, 1969 e 1970, a título de "royalties" e assistência técnica, pelo uso de patentes e processos de fabricação;
- 2) - distribuição dos referidos pagamentos quanto aos produtos manufaturados;
- 3) - classificação, por país beneficiado, dos valores pagos.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1971

(s) Deputado Ademar de Barros Filho"

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Confere com o original

Em 28/6/71

Chefe da Seção de Expediente

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 12 de julho de 1971

Ofício nº 000255

Senhor Ministro,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Requerimento de Informações nº 1, de 19/1, do Senhor Deputado Ademar de Barros Filho, para que o Ministério da Fazenda informe a respeito.

Solicito a Vossa Excelência que os esclarecimentos prestados pelos órgãos técnicos daquele Ministério nos sejam remetidos devidamente autenticados, bem como as duas cópias destinadas ao Arquivo da Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Professor João Leite de Abreu
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da
Presidência da República